



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**RESPONSABILIDADE DOS  
ADMINISTRADORES PELA FALÊNCIA  
- DIÁLOGO ENTRE O DIREITO  
ANGOLANO E O DIREITO PORTUGUÊS**

**MÁRIO SANTOS GARCIA XICATO**

**Faculdade de Direito | Escola do Porto  
2018**



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**RESPONSABILIDADE DOS  
ADMINISTRADORES PELA FALÊNCIA  
- DIÁLOGO ENTRE O DIREITO ANGOLANO E  
O PORTUGUÊS**

Dissertação para obtenção de Grau de Mestre  
em Direito e Gestão pela Escola de Direito da  
Universidade Católica do Porto, sob orientação  
da Mestre Maria do Rosário Epifânio

**Faculdade de Direito | Escola do Porto  
2018**

## Agradecimentos

Aos meus pais Xavier Xicato e Margarida Ximinha Garcia, a quem devo tudo aquilo que sou hoje. À Marlene Cardoso, um dos pilares fundamentais deste percurso, agradeço a força, o carinho e a dedicação para que a concretização deste projecto fosse possível.

À Mariela, Anami e a Luaydi Xicato, os tesouros que foram o impulso e o combustível nesta caminhada. Aos Drs. Benja Satula, José Luís Domingos, Paulo Muinga, Cláudio Flores, Pedro Meireles e Samuel Manzambi, pelas sugestões e debates.

Aos colegas de turma cuja ajuda tornaram esta caminhada mais amena. Aos professores que sempre fizeram o possível e o impossível para garantir o melhor ensino a mim e aos meus colegas.

Por fim, e com especial apreço, à minha orientadora *Mestre Maria do Rosário Epifânio*, pela sábia orientação e paciência no acompanhamento deste trabalho, e por ter confiado em mim desde a sua fase inicial até a sua conclusão.

A todos o meu profundo agradecimento!

*“Em todos os tempos por todos os lugares as leis  
sobre quebras envelhecem cedo,  
sob o desgaste da malícia humana”.*

***Pedro Macedo***

## **Siglas e Abreviaturas**

<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>AI</b>	Administrador da Insolvência
<b>AF</b>	Administrador da Falência
<b>CPCa</b>	Código de Processo Civil Angolano
<b>CPEREF</b>	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falências
<b>CIRE</b>	Código de Insolvência e Recuperação de Empresa
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CCom</b>	Código Comercial
<b>CPa</b>	Código Penal Angolano
<b>CPp</b>	Código Penal Português
<b>CSC</b>	Código das Sociedades Comerciais
<b>CSMp</b>	Conselho Superior da Magistratura Portuguesa
<b>DC</b>	Decreto-Lei
<b>LIF</b>	Lei das Instituições Financeiras
<b>LSC</b>	Lei das Sociedades Comerciais Angolana
<b>N.º</b>	Número
<b>ob. cit.</b>	obra citada
<b>p.</b>	página
<b>p.e.</b>	por exemplo
<b>pp.</b>	páginas
<b>Proc.</b>	Processo
<b>SA</b>	Sociedade Anónima
<b>SENC</b>	Sociedade em Nome Colectivo
<b>SQ</b>	Sociedade por Quotas

**Resumo:** O presente trabalho aborda numa base comparativa o direito angolano e português, a *responsabilidade dos administradores pela falência* entendida como uma garantia adicional à satisfação dos credores pelas dívidas do devedor, emergente da falência causada ou agravada por aqueles. Através da *responsabilização dos administradores*, perspectiva-se a confiança dos credores e a estabilidade do tráfico jurídico empresarial, alimentado pelo crédito. Da investigação, concluímos que pela gestão negligente ou dolosa, os *administradores* podem incorrer em *responsabilidade civil* ou *penal*, bem como podem ser inibidos de exercer a actividade de gestão por um período que vai de 2 a 8 anos.

**Palavras-chave:** Falência – Causação e Agravamento – Responsabilidade dos Administradores – Inibição da actividade de gestão

**Abstract:** This article discusses in a comparative base, Angolan and Portuguese Law System, the managers' liability for the bankruptcy, understood as an additional guarantee to the creditors satisfaction of the debtor's debt., whenever bankruptcy have been caused or aggravated by those. From the Manager's liability, we might predict, the trust and stability of corporate legal traffic, fueled by credit. From our investigation we have concluded that by negligent or malicious management-managers may incur Civil and Criminal liability as well as being inhibited from carrying on the management activity for a period ranging from 2 up to 8 years.

**Keywords:** Bankruptcy - Causation and Aggravation - Liability of the Directors – Inhibition of the Management activity

# Índice

<b>Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>1. O regime da falência no direito angolano.....</b>	<b>3</b>
1.1. <i>A falência-liquidação e falência-saneamento .....</i>	4
1.2. <i>Finalidades da falência.....</i>	5
<b>2. A crise da empresa.....</b>	<b>7</b>
<b>3. Qualificação da falência .....</b>	<b>9</b>
3.1. <i>A falência causal.....</i>	9
3.2. <i>A falência culposa e fraudulenta .....</i>	9
<b>4. A Responsabilidade dos administradores pela falência.....</b>	<b>15</b>
4.1. <i>Efeitos pela qualificação da falência como culposa e fraudulenta.....</i>	16
4.2. <i>Tutela dos credores no domínio societário.....</i>	24
4.3. <i>Excluedentes de responsabilização dos administradores.....</i>	27
4.4. <i>Ação de indemnização contra administradores por danos aos credores .....</i>	28
4.5. <i>Responsabilidade objectiva ou subjectiva dos administradores .....</i>	29
4.6. <i>Responsabilidade penal pela falência .....</i>	30
<b>Conclusão .....</b>	<b>37</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>39</b>

## Introdução

A empresa é uma organização autónoma de meios - *humanos e materiais* - apta à realização de uma finalidade útil<sup>1</sup>. Quando viável, a empresa contribui para a criação de riqueza de qualquer país, gera receitas para o Estado, produz bens e serviços, e cria empregos<sup>2</sup>.

Porém, da gestão dolosa pode ocorrer a falência de uma empresa. A falência de uma empresa causa danos aos sócios, credores, trabalhadores e à sociedade. Os *credores, p.e.*, amiúde não conseguem cobrar os seus créditos na íntegra, os *sócios* são confrontados com a dissolução da sociedade e a liquidação do respetivo património, vendo esfumar-se o valor das suas participações sociais. Por outro lado, os *trabalhadores* perdem os seus postos de trabalho e, com eles, o seu sustento e o das suas famílias<sup>3</sup>, dando origem a problemas sociais.

Nas últimas décadas muitas empresas faliram por culpa de administradores. Isso obrigou o legislador de alguns países a rever os mecanismos de *responsabilização dos administradores*<sup>4</sup>. O tema afigura-se-nos actual, porque entre outras coisas, visa (i) *inibir* a ocorrência de falências fraudulentas ou dolosas, (ii) *garantir* a construção de um ambiente empresarial de confiança, essencial para o fomento do crédito, (iii) *reforçar* a garantia dos credores pela adição do património dos responsáveis pela falência, e mediatamente, (iv) *tornar* o crédito mais barato. No contexto de relançamento da economia angolana, a gestão responsável das empresas é essencial para a confiança dos credores e crescimento da economia.

É nosso objetivo saber se à luz do *direito falimentar angolano*, os administradores podem ser responsabilizados civilmente pela causação ou agravamento da falência. O trabalho será desenvolvido numa base comparativa entre o *direito falimentar angolano* e o *insolvential português*, e incidirá sobre (i) *o regime da falência no direito angolano*, (ii) *a crise da empresa*, (iii) *a qualificação da falência*, e (iv) *a responsabilidade dos administradores pela falência*.

Vale ressaltar, que, em rigor, o *direito angolano* e o *direito português* confundiam-se até à entrada em vigor do CPEREF, aprovado pelo DL 132/93, de 23 de Abril.

---

<sup>1</sup> CUNHA, P., *Lições de Direito Comercial*, Almedina, 53.

<sup>2</sup> FRADA, M., *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, Themis, 669.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> O conceito de *administrador* é usado em sentido amplo, de modo a referir os membros do órgão de administração das sociedades.

Assim, inexistindo praticamente doutrina e jurisprudência sobre a matéria aqui tratada, valerão, em nosso entendimento, para o *direito angolano*, a doutrina e jurisprudência portuguesas.

Por fim, sublinhamos que face à sensibilidade que o tema reveste e às limitações que nos são conhecidas, não esperamos produzir um trabalho que esgote aqui a sua complexidade, nem um trabalho isento de críticas.

## 1. O regime da falência no direito angolano

O regime falimentar angolano é regulado pelo CPC<sup>5</sup>, aprovado pelo DL n.º 44.129, de 28.12.61, herança colonial portuguesa. Compreende dois tipos de processos: (i) *falência*, exclusiva para *devedores comerciantes* (art.ºs 1135.º a 1312.º) e objecto do nosso trabalho, e (ii) *insolvência* para *devedores não-comerciantes* (art.ºs 1313.º a 1325.º).

À luz deste regime, a *falência*<sup>6</sup> consiste no *estado de impossibilidade económica do devedor comerciante em cumprir as suas obrigações* perante os credores (art.º 1135.º CPCa)<sup>7</sup>. Este conceito encerra um duplo sentido: (i) *impossibilidade de pagar* aos comerciantes em nome individual (art.º 1313.º CPCa *a contrario sensu*), e (ii) *insuficiência do activo* para as sociedades de responsabilidade limitada (art.º 1174.º n.º 2 CPCa)<sup>8</sup>.

Para que a falência seja juridicamente eficaz é necessário que o tribunal competente declare em sentença<sup>9</sup>. No entanto, cabe notar que a declaração de falência só terá lugar quando se cumlarem a *impotência financeira* do comerciante e um dos factos do art.º 1174.º do CPCa<sup>10</sup>. Ou seja, não basta que o devedor alegue incapacidade financeira genérica. Exige-se também a verificação de um dos factos-índices do art.º 1174.º do CPCa<sup>11</sup>.

A *falência* pode ser requerida no prazo de três anos a contar da verificação de qualquer um dos fatos previstos no art.º 1174.º n.º 1 do CPCa, ainda que o comerciante tenha deixado de exercer o comércio ou tenha falecido.

Declarada a *falência*, depois da sentença de verificação dos créditos em 1.ª instância, admite-se, por iniciativa do falido, dos seus herdeiros ou representantes e dos credores (art.º 1266.º CPCa), a convocação de uma assembleia de credores para deliberar sobre a conveniência de ser aprovada *concordata* (art.º 1152.º e ss. CPCa) ou *acordo* (art.º 1167.º CPCa),

---

<sup>5</sup> Notamos que o CPCa regulamenta o instituto falimentar no plano do *comerciante individual*, daí o fato de a subsecção dos art.ºs 1288.º e ss., conter *«disposições especiais relativas às sociedades»*.

<sup>6</sup> Para SILVA, C., *Teoria Geral do Direito Civil*, Gráfica de Coimbra, 263 e ss., “o estado de falência (...) afecta, sob o ponto de vista do exercício de direitos, as pessoas que se encontram nessas situações”.

<sup>7</sup> O regime falimentar constante deste diploma era o que vigorava em Portugal. Antes da Lei 132/93, de 23.04, que aprovou o CPREFER, os regimes angolano e português confundiam-se.

<sup>8</sup> REIS, A., *Processos Especiais*, Coimbra, (Obra Póstuma), Vol. II, 314.

<sup>9</sup> V. Ac. STA – 23.05.69: “só com base na sentença judicial se pode falar em estado de falência juridicamente reconhecido”.

<sup>10</sup> CABRAL, R., *Pressupostos materiais da falência*, Estudos de Direito Comercial, Vol. I (Das Falências), Almedina, 152 e ss. Neste sentido, v. SERRA, C., *Falências...*, *ob. cit.*, p. 20. Entendimento seguido por CAEIRO, P., *Sobre a natureza dos crimes falenciais (O património, a falência, a sua incriminação e a reforma dela)*, Coimbra Editora, 109 e ss. Contra, v. REIS, A., *Processos...*, *ob. cit.*, p. 321 e MACEDO, P., *Manual de Direito das Falências*, Vol. I, Almedina, 241 e ss.

<sup>11</sup> ASCENSÃO, J., *Direito Comercial*, Vol. I, 186.

como meios suspensivos da falência<sup>12</sup>. A primazia destes instrumentos revela a preferência do legislador pela *recuperação da empresa* em detrimento da falência<sup>13</sup>.

No *direito português*, M. ANDRADE define a *falência* como “*um estado de impotência económica do devedor comerciante, que se exterioriza tipicamente pela impossibilidade em que ele se encontra de cumprir pontualmente as suas obrigações mercantis e não mercantis*”<sup>14</sup>. Este instituto conheceu no *direito português*, ao contrário do *angolano*, várias alterações. À luz do CPEREF, aboliu-se a distinção entre falência e insolvência e estendeu-se a aplicação do seu regime a todas e quaisquer empresas comerciais (artº 1º CPEREF)<sup>15</sup>.

No CPEREF, a empresa é *insolvente*, sempre que se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em virtude do seu activo disponível ser insuficiente para satisfazer o seu passivo exigível (artº 3º nº 1 CPEREF), conceito que emigrou *mutatis mutandis* para o CIRE (artº 3º nº 1).

O CIRE, prevê igualmente que as pessoas colectivas e os patrimónios autónomos (...), são também considerados insolventes quando o passivo é manifestamente superior ao activo, avaliado segundo as normas contabilísticas (artº 3º nº 2 CIRE). Ora, diante da *falência* ou *insolvência*, os credores podem optar pela *liquidação* ou pelo *saneamento da empresa*.

### 1.1. *A falência-liquidação e falência-saneamento*

No *direito angolano* o legislador prevê, para as sociedades não financeiras, a *falência-liquidação* em detrimento do *saneamento da empresa*. Dá-se a *falência-liquidação*<sup>16</sup> nos casos em que o processo de falência visa unicamente a liquidação integral do património do falido para satisfação dos direitos dos credores. A *falência liquidação* visa a satisfação dos credores e a punição do comerciante por se ver envolvido nessa situação, e por ter lesado a confiança daqueles que lhe tinham concedido crédito.

---

<sup>12</sup> FERNANDES, L., LABAREDA, J., *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, 51.

<sup>13</sup> V. Nota 32, do preâmbulo do DL n.º 44.129.

<sup>14</sup> ANDRADE, M., *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Almedina, Vol. II, 110.

<sup>15</sup> LEITÃO, L., *Direito da Insolvência*, Almedina, 72.

<sup>16</sup> Verificou-se uma evolução da *falência-liquidação* para a *falência-saneamento*. Essa é uma tendência hodierna que o legislador *falencial angolano* terá de acolher. Ao nível europeu, SERRA, C. – *A falência...*, Coimbra Editora, 197: “os ordenamentos jurídicos europeus têm vindo a evoluir da concepção da falência como meio de liquidação dos bens do devedor para a satisfação dos direitos dos credores (ideia ou concepção da “falência liquidação”) para um sistema em que a falência tem por missão principal o saneamento da economia (ideia da “falência-saneamento”); FREITAS, J., In *Pressupostos objectivos...*, Themis, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, 11-12, nota que face aos elevados custos sociais da falência, e para os evitar, havia que se recuperar (visão falência-saneamento) as empresas viáveis o quanto antes, actuando para o efeito mais cedo e proporcionando a tomada de medidas adequadas e necessárias à recuperação da empresa. Assim previa o artº 1º nº 2 CPEREF que perdeu prioridade com a introdução do CIRE, aprovado pelo DL 53/04, de 18.08, e restabelecida pela Lei 16/12, de 20.04.

Pressupõe a «morte» do comerciante<sup>17</sup>, visto que, com a liquidação do activo, se dá a dissolução da sociedade e consequentemente o termo da sua personalidade jurídica (artº 5º LSC).

Já no *saneamento* o objectivo do legislador é recuperar as *empresas viáveis* para o bem da economia, mormente aquelas que ofereçam garantias de retorno e satisfação dos interesses dos credores. Em Angola, para além das *instituições financeiras* (artº 108º a 121º LIF), as *instituições não-financeiras* (artº 1152º e 1167º CPCa) gozam deste privilégio. Em rigor, o *saneamento* afigura-se útil, porque, possibilita para o bem da economia, a continuidade de *empresas viáveis*.

Nesta matéria, o *direito português* conheceu várias fases. A primeira (*falência-liquidação*) dista desde “a quebra nas Ordenações” até o CPC de 1961<sup>18</sup>. A segunda (*falência-saneamento*) verifica-se desde o CPC de 1961 até ao CPEREF de 2004<sup>19</sup>. Na terceira, o CIRE<sup>20</sup> consagrou um claro retorno à *falência-liquidação*. O primitivo artº 1º previa que o processo de insolvência visasse “a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores (...)”. Este regime implicou com a profunda crise económica da altura, o aumento de insolvências em Portugal. Para mitigar esse efeito, o legislador alterou o artº 1º do CIRE, pela Lei 16/12 de 20.04, dando primazia à *recuperação da empresa* em detrimento da *liquidação*, mantendo, porém, nas mãos dos credores a decisão da opção a tomar<sup>21</sup>.

## 1.2. Finalidades da falência

Ao longo dos tempos e fruto do desenvolvimento do comércio e do crédito, sentiu-se com maior acuidade a necessidade de acautelar os direitos dos credores através de um instituto próprio - a *falência*<sup>22</sup>.

A *falência* tem como finalidade assegurar a satisfação dos credores de determinado comerciante (artº 13º CCom<sup>23</sup>), através de um processo concursal, sempre que o comerciante deixe de cumprir as suas obrigações.

---

<sup>17</sup> V. LOPES, P. e VALE, S., In *Notas para a actualização do Regime Jurídico da Falência em Angola*, 2012, p. 3, em: [http://www.academia.edu/13021949/Notas\\_para\\_a\\_actualiza%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_regime\\_jur%C3%AAdico\\_da\\_fal%C3%AAncia\\_em\\_Angola\\_2014\\_](http://www.academia.edu/13021949/Notas_para_a_actualiza%C3%A7%C3%A3o_do_regime_jur%C3%AAdico_da_fal%C3%AAncia_em_Angola_2014_)

<sup>18</sup> LEITÃO, L., *ob. cit.*, 45 e ss.

<sup>19</sup> Idem, 61 e ss.

<sup>20</sup> V. DL 53/04 de 18.03, foi inspirado na *Insolvenzordnung* alemã de 1994.

<sup>21</sup> LEITÃO, L., *ob. cit.*, 73.

<sup>22</sup> LAMEIRA, J., In *Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas – Estudos Luso-Brasileiros*, Quartier Latin, 315.  
V. OLIVEIRA, J., *Manual de Direito Comercial Angolano*, Gráfica de Coimbra, 93: “o instituto da falência foi concebido como mecanismo jurídico destinado a assegurar aos credores de um dado comerciante, através da organização de um processo concursal, a protecção dos seus créditos quando esse comerciante deixasse de cumprir com as obrigações assumidas”.

É “uma providência que visa impedir o extravio ou a dissipação dos bens do comerciante, guardando-se, assim, de maiores prejuízos os seus credores e, conseqüentemente, o comércio em geral”<sup>24</sup>

A este complexo normativo está subjacente conflito de interesses distintos: (i) *o interesse* de cada um dos credores em satisfazer os seus créditos, o que conduz à concursabilidade e à universalidade do processo de falência, através da distribuição, em termos proporcionais de todo o património do falido (universalidade) por todos os credores (concurabilidade); (ii) *o interesse* do comerciante em atrasar a falência para manter viva a sua empresa, e (iii) *o interesse* do Estado na manutenção da empresa do comerciante no mercado, com capacidade de produzir lucros e de gerar empregos<sup>25</sup>.

Por essa razão, a divisão da massa falida observa o princípio *par conditio creditorum*. Segundo este princípio “todos os credores – que não gozam de nenhuma causa de preferência relativamente aos outros credores – se encontram em igualdade de situação, concorrendo paritariamente ao património do devedor para obter a satisfação dos respectivos créditos”<sup>26</sup>.

No *direito português* este princípio pode ser afastado mediante consentimento dos credores afectados – que se considera tacitamente prestado, caso o credor prejudicado tenha votado favoravelmente o plano (artº 194º nº 2 *in fine* CIRE) – ou quando tal afastamento seja justificado por “razões objectivas” (artº 194º nº 1 *in fine* CIRE)<sup>27</sup>.

Para M. LEITÃO, “a razão de ser do processo de insolvência é a de fazer com que todos os credores do mesmo devedor exerçam os seus direitos no âmbito de um único processo e o façam em condições de igualdade, não tendo nenhum credor quaisquer privilégios ou garantias, que não aqueles que sejam reconhecidos pelo Direito da Insolvência, e nos precisos termos em que este os reconhece”<sup>28</sup>.

---

<sup>23</sup> Corresponde *ipsis verbis* ao artº 13º CCom português.

<sup>24</sup> SALGADO, A., *Falência e Insolvência*, Editorial Notícias, 14.

<sup>25</sup> LOPES, P. e VALE, S., *ob. cit.*, 3. Neste sentido, CORDEIRO, A., *Manual de Direito Comercial*, Almedina, Vol. I, 346.

<sup>26</sup> PRATA, A., *Dicionário Jurídico*, Almedina, 848.

<sup>27</sup> DOMINGUES, P., *Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas – Estudos Luso-Brasileiro*, Quartier Latin, 275.

<sup>28</sup> LEITÃO, L., *Direito da Insolvência*, Almedina, 175.

## 2. A crise da empresa

As sociedades comerciais são constituídas, regra, com carácter de permanência e com a finalidade de obterem lucro e os repartir entre os sócios, através do exercício da “actividade-objecto social”<sup>29</sup> (artº 980º CC). Para o alcance desse objectivo, amiúde as empresas deparam-se com crises que podem levá-las à falência. Para F. COELHO as empresas podem enfrentar crises *económicas, financeiras e patrimoniais*<sup>30</sup>.

Para o autor, a *crise económica* é a retracção considerável dos negócios desenvolvidos pela sociedade empresarial. Exemplifica que, se os consumidores não mais adquirirem igual quantidade de produtos ou serviços oferecidos, o comerciante pode vir a sofrer uma queda considerável na sua facturação. Acresce que a crise económica pode ser generalizada, segmentada ou atingir especificamente uma empresa<sup>31</sup>. Neste caso, não nos repugna concluir, que incorrem em acto de negligência ou desleixo, os *administradores* que não adoptarem medidas tendentes a identificar e consequentemente inverter a baixa nas vendas, levando a empresa a competir no mercado.

A *crise financeira* revela-se quando a sociedade comercial não tem caixa para honrar os seus compromissos. É a *crise de liquidez*. Neste quadro, as vendas podem estar a crescer e com facturação satisfatória, mas a sociedade ter dificuldades em pagar as suas obrigações, porque não amortizou o capital investido nos produtos novos ou está endividada em moeda estrangeira e foi surpreendida por uma crise cambial<sup>32</sup>.

Já a *crise patrimonial*, conclui o autor, é a insolvência, *i.é.*, a insuficiência de bens no activo da sociedade para atender à satisfação do passivo<sup>33</sup>. Ao contrário das outras, é o tipo de crise em que a sociedade tem menos activos relativamente ao total das suas dívidas, o que constitui, um alerta de grande risco para os credores.

Porém, “o património líquido negativo pode significar apenas que a empresa está passando por uma fase de expressivos investimentos na ampliação de seu parque fabril, e que quando concluir a obra e iniciadas as operações da nova planta, verificar-se-á o aumento da receita e de resultado suficiente para afastar a crise patrimonial”<sup>34</sup>.

---

<sup>29</sup> ABREU, J., *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*, Vol. II, Almedina, 29.

<sup>30</sup> *Curso de Direito Comercial – direito de empresa*, Saraiva, 231.

<sup>31</sup> *Idem*, 231.

<sup>32</sup> *Idem*, 232.

<sup>33</sup> *Idem*.

<sup>34</sup> *Idem*, 231.

Essas situações ocorrem em qualquer mercado. Não resultam em princípio da intervenção dos administradores. Porém, não se pode absolutizar essa ideia, porque muitas *empresas* são utilizadas para o benefício direto ou indireto dos sócios, gerentes e administradores.

Como sublinha R. OLIVEIRA, “encontra-se socialmente enraizada a ideia de que a personalidade colectiva, designadamente sob a forma de sociedades comerciais é, amiúde, utilizada por pessoas individuais, na maioria dos casos por pessoas a ela ligadas, como sócios ou administradores, como um meio ilegítimo de aproveitamento pessoal em detrimento, quer dos interesses da pessoa colectiva, quer dos credores desta”<sup>35</sup>.

Talvez por isso, assiste-se, em muitas empresas, a adoção de condutas tais como dissipação ou extravio de bens do património social e negligência grave, realizadas por administradores, que levam as empresas à incumprir as obrigações vencidas, e consenquentemente à falência.

Assim, dada a importância socioeconómica que as empresas representam, *maxime* pela criação de empregos, produção de bens e serviços, arrecadação de impostos para o financiamento de actividades do Estado com impacto social<sup>36</sup>, não nos repugna, o entendimento de que nos casos de falência criada ou agravada devido a “actuação censurável dos seus titulares – *administradores de direito ou de facto* - estes devem ser [efectivamente] responsabilizados”<sup>37</sup>.

É na esteira deste entendimento, que C. CASTRO conclui e bem, que “o fenómeno do insucesso das actividades [económicas] não poderia passar despercebido pelo legislador, sob pena de se instaurar um caos colectivo”<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup>Uma brevíssima incursão pelos incidentes de qualificação da insolvência, O Direito, Almedina, 142º, 931.

<sup>36</sup> *A Crise da Empresa. Um Diálogo entre Brasil e Portugal*, RDI, N.º 1, Almedina, 125.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, R., *ob. cit.*, 932.

<sup>38</sup> CASTRO, C., *ob. cit.*, 126.

### 3. Qualificação da falência

Uma empresa pode falir por factores exógenos (*situações do mercado*) ou endógenos (*actos de gestão danosa levado a cabo pelos administradores*). Dependendo das razões que determinaram a falência, no *regime falimentar angolano* ela pode ser: (i) *causal*, (ii) *culposa* ou (iii) *fraudulenta*.

#### 3.1. A falência causal

A falência é *causal* quando o falido tendo procedido com honestidade e diligência normal na gestão do seu comércio, foi colocado na impossibilidade de cumprir as suas obrigações por causas independentes da sua vontade (artº 1275º CPCa). Ou seja, é *causal* a falência que se não presume nem se prove ter havido culpa ou fraude dos administradores.

Situações como *catástrofe natural, falência ou saída do mercado do principal fornecedor de insumo de uma empresa* ou, *a crise económica que assola um país*, podem originar a falência de empresas. Nestes casos, não há contributo dos *administradores*, pelo que não lhes é imputado qualquer responsabilidade.

A falência *causal* ou *fortuita* não está expressamente definida no *direito português*, como no *direito angolano*. Nos termos do artº 185º do CIRE, com a epígrafe “*tipos de insolvência*”, prevê-se que a insolvência é qualificada como *culposa* ou *fortuita*, não sendo a qualificação atribuída vinculativa para efeitos de decisão de causas penais, nem das acções a que se reporta o nº 2 do artº 82º. Porém, da leitura do artº 186º nº 1 do CIRE depreende-se – a *contrario sensu* – que a insolvência é *fortuita* “quando não é *culposa*”<sup>39</sup>.

#### 3.2. A falência culposa e fraudulenta

No *direito angolano* a falência é *culposa* quando resulta de incúria, imprudência ou quando tenha deixado de cumprir as disposições que a lei estabelece para a regularidade da escrituração e das transacções comerciais (artº 1276º nº 1 CPCa). Presume-se também *culposa* (presunção *iuris tantum*<sup>40</sup>), a falência do banqueiro<sup>41</sup>, sempre que cessa pagamentos, ou a do comerciante que não se apresente voluntariamente à falência *ex vi* art.º 1140º do CPCa.

---

<sup>39</sup> EPIFÂNIO, M., *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, 128.

<sup>40</sup> MACHADO, B., *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 111-112: presunções *iuris tantum*, “são aquelas que podem ser ilididas mediante prova em contrário (cedem perante prova do contrário, isto é, prova de que o facto presumido não acompanhou o facto que serve de base à presunção legal)”.

<sup>41</sup> Em Angola as *instituições financeiras* gozam de um regime especial de falência, aprovado pela Lei 13/05, de 30.10, que as excluiu do *regime falimentar* em vigor.

Já a falência é *fraudulenta* quando:

- o concordado não justificar a regular aplicação dadas aos valores do activo existente à data da concordata (artº 1165º nº 2 CPCa);
- o falido, conhecendo a impossibilidade de cumprir as suas obrigações, pague quaisquer credores ou lhes faculte meios de obterem vantagens sobre os outros;
- se verifique a inscrição de créditos fictícios ou a omissão dolosa de activos nos documentos de escrituração mercantil;
- com o fim de evitar ou retardar a falência, o falido tenha adquirido mercadorias a crédito com intenção de as revender antes de as pagar, por preço inferior ao seu valor de mercado, desde que tal revenda se tenha efectuado;
- quando a falência acuse a existência de actos simulados, falsamente datados ou por qualquer outra forma praticados de má-fé pelo falido, em prejuízo da satisfação dos credores (artº 1277º CPCa).

No *direito português* não há a distinção no CIRE entre *falência culposa* ou *fraudulenta*. Com a entrada em vigor do CPEREF, pelo já referido DL 132/93, de 23.04, aboliu-se a distinção entre *falência* e *insolvência*, e estendeu-se a aplicação do regime da insolvência às *personas singulares e colectivas* indistintamente (artº 1º do CPEREF).

A *insolvência culposa* decorre da introdução do regime do *incidente de qualificação de insolvência*<sup>42</sup>, inspirado na *Ley Concursal espanhola* (artºs 163º-175º), aprovado pela *Ley* 22/2003, de 9 de julio, que tem na *calificación del concurso* o recorte processual incidental cujo objecto é a apreciação da existência de actuação culposa na génese da insolvência<sup>43</sup> e é uma das novidades introduzidas pelo CIRE.

O *incidente de qualificação de insolvência*, de abertura eventual<sup>44</sup>, consiste segundo E. ANTUNES “num incidente do processo de insolvência que tem por fim a qualificação da

---

<sup>42</sup> Foi introduzido no CIRE, pela Lei 16/2012, de 20.04.

<sup>43</sup> V. EPIFÂNIO, M., *A Crise da Empresa no Direito Português*, Questões de Direito Comercial no Brasil e em Portugal, Saraiva, 389.

<sup>44</sup> EPIFÂNIO, M., *El incidente de la Calificación de la Insolvencia*, Revista de Derecho Concursal y Paraconcursal, Nº 18, La Ley, 420. Considerando que o incidente de qualificação pode ser aberto numa fase mais avançada do processo, v. MARTINS, A., *Um Curso de Direito da Insolvência*, Almedina, 365. Nesse sentido, v.

natureza fortuita ou culposa da insolvência do devedor, bem como, tratando-se de insolvência culposa, da indicação da(s) pessoa(s) afectada(s) por tal qualificação e das consequências aplicáveis<sup>45</sup>. O incidente pode ser oficiosamente aberto com a *declaração de insolvência* (artº 36º nº 1 i) CIRE), salvo quando há a apresentação de um plano de pagamento aos credores (artº 259º nº 1, 2ª parte, CIRE).

A *insolvência é culposa* quando a situação é criada ou agravada em consequência de actuação dolosa ou com culpa grave, do devedor ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos<sup>46</sup> anteriores ao início do processo de insolvência (artº 186º, nº 1 CIRE). Afigura-se indispensável para a distinção entre os diferentes tipos de insolvência a densificação dos conceitos de «actuação dolosa» e de «culpa grave»<sup>47</sup>.

O *dolo* para efeito de responsabilidade civil corresponde à intenção do agente de praticar o facto<sup>48</sup>. Ou seja, é maioritariamente aceite, como o *conhecimento e vontade da realização* do facto. Assim, a actuação do administrador pode qualificar-se dolosa quando conhece a situação da sociedade e assume condutas que mostram que quer ou que se conforma com a insolvência ou o seu agravamento<sup>49</sup>.

O dolo divide-se em (i) *directo*, (ii) *necessário* e, (iii) *eventual*. Ora, não tendo o legislador do CIRE “feito qualquer restrição e estando estas modalidades de dolo consolidadas no nosso ordenamento jurídico [entenda-se, português], será de admitir que qualquer uma delas é relevante para a qualificação da insolvência como culposa”<sup>50</sup>.

Para E. RAMOS, há *dolo directo* quando a insolvência da sociedade é o fim da conduta assumida pelo(s) administrador(es) (*p.e.*, o administrador celebra sistematicamente negócios ruinosos para conseguir a insolvência da sociedade)<sup>51</sup>.

Há *dolo necessário* na causação ou agravamento da insolvência da sociedade quando o administrador prevê que este efeito, embora não seja directamente desejado, é consequência segura da sua atuação (*p.e.*, caso em que o administrador quer, em primeira

---

CARVALHO, F./LABAREDA, J., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa anotado, ob. cit.*, p. 149, nota 471. Contra, v. EFIFÂNIO, M., *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, 151.

<sup>45</sup> ANTUNES, J., *O âmbito subjectivo do Incidente de Qualificação da Insolvência*, RDI, n.º 1, Almedina, 77. V. também, Ac. TRC-12.10.10.

<sup>46</sup> V. FRADA, A., *A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência*, ROA, Ano 66, II, 690-691, o qual defende que este prazo é de conhecimento oficioso pelo juiz.

<sup>47</sup> RAMOS, M., *A insolvência da sociedade e a responsabilização dos administradores no ordenamento jurídico português*, p. 23, e disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primaface/article/view/4548>.

<sup>48</sup> LEITÃO, L., *Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina, Vol. I, 281.

<sup>49</sup> RAMOS, M., *A insolvência...*, 23.

<sup>50</sup> Idem, 24.

<sup>51</sup> Idem.

linha, apropriar-se indevidamente dos bens da sociedade, ainda que, com essa actuação, cause ou agrave a situação de insolvência); por fim, há *dolo eventual* quando o administrador prevê a insolvência da sociedade como um efeito apenas possível ou eventual da sua conduta (*p.e.*, o administrador prossegue uma exploração deficitária, não obstante saber que esta conduzirá com probabilidade a uma situação de insolvência<sup>52</sup>).

Por sua vez, a *culpa grave*, entendida como um dos graus de culpabilidade, traduz-se na *negligência grosseira*, só cometida por um homem excepcionalmente descuidado<sup>53</sup>. As presunções de *culpa grave* dos atos de gestão dos administradores estão previstas no art.º 186 n.º 3 do CIRE. Assim, presume-se que o administrador tenha atuado com *culpa grave* quando tenha incumprido, *p.e.*, (i) o dever de requerer a declaração de insolvência<sup>54</sup>, (ii) a obrigação de elaborar as contas anuais, no prazo legal<sup>55</sup>.

Dito isto, considera-se sempre *culposa* a insolvência do devedor - *pessoa colectiva* - quando os administradores, de direito ou de facto, tenham praticado um dos comportamentos previsto no art.º 186º n.º 2 do CIRE. Acresce que o referido artigo, encerra dois conjuntos de presunções: (i) o n.º 2 elenca presunções *iuris et de iure*<sup>56</sup> de insolvência culposa de administradores de direito ou de facto, e (ii) o n.º 3 prescreve presunções *iuris tantum* de culpa grave dos administradores de direito ou de facto. Para C. FRADA, a estruturação jurídica nestes termos visa garantir uma maior “eficiência da ordem jurídica na responsabilização dos administradores por condutas censuráveis que originaram ou agravaram insolvências”<sup>57</sup>, bem como, “favorece a previsibilidade e a rapidez da apreciação judicial dos comportamentos”<sup>58</sup>.

---

<sup>52</sup> Idem.

<sup>53</sup> JORGE, F., *Ensaios sobre pressupostos da responsabilidade civil*, 357.

<sup>54</sup> V. art.ºs 18º e 19º CIRE e art.º 1140º CPCa. Esse *dever* evita a continuidade do comércio para não dissipar o património e o benefício dos credores próximos ou solícitos em prejuízo dos outros - MACEDO, P., *Manual de Direito das Falências*, Almedina, Vol. I, 311. A continuidade constitui uma *omissão* de *dever jurídico* apto para responsabilização - VARELA, J., *Das Obrigações em Geral*, Vol I, Almedina, 528; a sua inobservância gera *responsabilização civil* (art.º 483º n.º 1 CC) para os administradores - LEITÃO, L., *Pressupostos da Declaração de Insolvência*, I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 175-186, COSTA, M., *Dever de Apresentação à Insolvência*, Almedina, 49 e v. AC TRP - 29.01. 01, AC STJ - 17.11.05 e o AC RC-13.11.12. No *regime angolano*, a inobservância gera *responsabilização penal* - *ex vi* art.º 1276º n.º 2 CPCa.

<sup>55</sup> No *direito português*, v. art.º 65º n.º 1 CSC, o qual dispõe que “os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgão competentes da sociedade o relatório de gestão...”. O n.º 5 do referido artigo determina o prazo para a apresentação das contas. No *direito angolano*, v. art.º 70º n.º 1 LSC. O n.º 5 do citado artigo dispõe que “salvo disposição legal ao contrário, o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados (...)”.

<sup>56</sup> MACHADO, B., *Introdução...*, *ob. cit.*, 111-112: as presunções *iuris et de iure* “são absolutas e irrefutáveis, não admitindo prova em contrário, o legislador supõe que o facto presumido acompanha sempre o facto que serve de base à presunção”. V. ainda sobre presunções LIMA, P. e VARELA, J., *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, 312-313.

<sup>57</sup> FRADA, A., *ob. cit.*, 701

<sup>58</sup> EPIFÂNIO, M., *Manual...*, *ob. cit.*, 129.

A *doutrina* e a *jurisprudência* têm-se questionado acerca do alcance destas presunções, nomeadamente, se também é presumível o nexo de causalidade entre a conduta legalmente tipificada e a criação ou agravamento da situação de insolvência<sup>59</sup>. No *direito espanhol* que serviu de inspiração ao legislador português, a doutrina tem considerado que a prática dos fatos elencados é suficientemente gravosa para legitimar a presunção de tal nexo de causalidade<sup>60</sup>.

C. FERNANDES e J. LABAREDA defendem que as alíneas do n° 2 do art° 186° do CIRE, direta ou indiretamente, envolvem efeitos negativos para o património do insolvente<sup>61</sup>. Porém, C. FRADA concorda apenas com os autores no que toca às als. a) ou g) do n° 2 do citado artigo, mas quanto às als. d) ou f) tem as suas reservas (pois estão em causa fatores fortuitos)<sup>62</sup>.

Para este autor, essas soluções aparentemente excessivas são determinadas pela necessidade de dissuadir ou prevenir condutas indesejáveis que, de acordo com a experiência, são susceptíveis de ocasionar insolvências e estão intimamente ligadas a ela (prevenção abstrata em perigo). Por isso, o legislador inclui na al. d) a disposição em proveito próprio dos bens do devedor, independentemente da prova do prejuízo adveniente<sup>63</sup>.

Ora, para a maioria da *jurisprudência*<sup>64</sup> e da *doutrina portuguesa* (entre eles, nomeadamente, R. SUBTIL<sup>65</sup>, C. FERNANDES<sup>66</sup> e J. LABAREDA, M. LEITÃO) “o que resulta do art° 186° n° 3, é apenas uma presunção de culpa grave, em resultado da atuação do seus administradores, de direito ou de facto, mas não uma presunção de causalidade da sua conduta em relação à situação de insolvência, exigindo-se a demonstração nos termos do art° 186° n° 1, que a insolvência foi causada ou agravada em consequência dessa mesma conduta”<sup>67</sup>.

---

<sup>59</sup> Idem, 131

<sup>60</sup> V. GARCÍA-GRUCES, J., *Comentaria de la Ley Concursal* (tomo II), org. ROJO, A./BELTRÁN, E., Thomson, 2526.

<sup>61</sup> V. desenvolvidamente, FERNANDES, L./LABAREDA, J., *Código...*, *ob. cit.*, 611.

<sup>62</sup> FRADA, A., *ob. cit.*, 692-693.

<sup>63</sup> Idem, 696-697.

<sup>64</sup> V. Ac. STJ – 06.10.11: “(...) III – O n° 3 do mesmo art. 186° estabelece, por seu turno, presunções ilidíveis, que admitem prova em contrário, dando-se por verificada a culpa grave quando ocorram as situações aí previstas”. Neste sentido, *vide* ainda Acs TRL – 22.01.08, de 21.04.09 e Ac. TRC – 08.02.11.

<sup>65</sup> SUBTIL, A./ESTEVEZ, M./MARTINS, L., *Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa*, Vida Económica, 265.

<sup>66</sup> FERNANDES, L./LABAREDA, J., *Código...*, *ob. cit.*, 611, nota 8.

<sup>67</sup> LEITÃO, L., *Direito da Insolvência...*, *ob. cit.*, 275.

Porém, C. SERRA afirma que se trata de presunções de insolvência culposa, sob pena de esvaziar de utilidade estas presunções<sup>68</sup>, tese que encontra suporte em alguma jurisprudência minoritária, nomeadamente, no Acórdão n° 564/07, de 13.11 Tribunal Constitucional, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22.05.12, e no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05.02<sup>69</sup>. As presunções do n° 3 aplicam-se *mutatis mutandis* à actuação de insolvente pessoa singular e aos administradores (art° 186° n° 4 CIRE).

Portanto, o art° 186° n° 3 prevê um rol de presunções *iuris tantum*, que podem ser afastadas, *p.e.*, através da demonstração de que “apesar de alguns problemas financeiros, a empresa continuou a laborar e que não se apresentou à insolvência, porque apesar das dificuldades económicas sempre tentou que a mesma continuasse a sua actividade”<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup> SERRA, C., *O Novo Regime Português da Insolvência – Uma Introdução*, Almedina, 122.

<sup>69</sup> Segundo um extracto do Acórdão: “a simples verificação das situações previstas nas als. a) e b) do n° 3 do art° 186° do CIRE constitui uma presunção ilidível não apenas da culpa grave do agente infractor, mas também de suspeita de insolvência culposa, pressupondo-se à partida o nexo de causalidade exigido pelo n° 1”.

<sup>70</sup> V. Ac. TRG – 11.01.27.

#### **4. A Responsabilidade dos administradores pela falência**

As *sociedades comerciais*, que hoje conhecemos, são construções jurídicas. Não obstante adquirirem personalidade jurídica<sup>71</sup>, não são dotadas de uma capacidade natural de ação, idêntica à das pessoas singulares<sup>72</sup>. Logo, para que possam agir no tráfego jurídico-empresarial, a própria ordem jurídica atribui às pessoas singulares o poder de tomar decisões que são normativamente imputáveis às sociedades<sup>73</sup>. As pessoas a quem a ordem jurídica atribui os poderes de gerir e representar a sociedade são os seus *administradores*<sup>74</sup>.

O *regime falimentar angolano*, contrariamente ao *português*, não define o que é um administrador. Por seu turno, no *direito português*, o CIRE, no artº 6º nº 1 al. a), define *administradores* como aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente. Em rigor, a obrigação do *administrador* é a de dirigir, administrar, conduzir a gestão social, o que se deve concretizar, particularmente, no exercício da actividade para que a sociedade se constituiu<sup>75</sup>.

Assim, se no decurso da gestão a sociedade falir, os administradores *podem* incorrer em responsabilidade. Para H. HÖRSTER “ a *responsabilidade*, ou melhor, a *consciência de responder* pelos atos que vierem a ser praticados por virtude de inclusão das suas consequências na livre decisão de agir, limita a liberdade do agente no sentido de evitar voluntarismos (irresponsáveis) e abusos de poder”<sup>76</sup>. Está aqui em causa o *facto voluntário* do agente, que segundo A. VARELA, é o elemento básico da responsabilidade<sup>77</sup>.

O *facto voluntário* consiste num acto, numa acção, *i.é.*, num *facere* ou facto positivo (*p.e.*, a apropriação ou destruição de ativos da empresa), que importa a violação de um dever geral de abstenção, bem como traduzir-se também num facto negativo (*non facere*) ou numa *omissão ex vi* art.º 486º CC<sup>78</sup>.

---

<sup>71</sup> V. artº 5º LSC: “as sociedades gozam de personalidade jurídica a partir da data do registo do contrato pelo qual se constituem (...). Corresponde *ipsis verbis* ao artº 5º CSC.

<sup>72</sup> VALE, S., *As empresas...*, *ob. cit.*, 779.

<sup>73</sup> V. *p.e.*, artº 281º e ss (*sociedade por quotas*), artº 410º e ss (*sociedades anónimas*) ambos da LSC. No direito português, *v. p.e.*, artº 252º e ss (*sociedade por quotas*) e artº 405º e ss (*sociedades anónimas*).

<sup>74</sup> VALE, S., *As empresas...*, *ob. cit.*, 779.

<sup>75</sup> RODRIGUES, I., *A Administração das Sociedades e por Quotas e Anónimas – Organização e Estatuto dos Administradores*, Petrony, 172.

<sup>76</sup> *A parte geral do Código Civil Português*, Almedina, 70.

<sup>77</sup> *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, Almedina, 526.

<sup>78</sup> *Idem*, 527-528.

Logo, se da manifestação voluntária dos atos de gestão a sociedade vier a falir, os administradores poderão incorrer em responsabilidade *civil, patrimonial ou penal*. Importa antes de mais, a distinção sintética desses institutos: *responsabilidade civil* – que corresponde à imputação de danos assente num título de imputação delitual ou obrigacional, e a *responsabilidade patrimonial* – que não pressupõe a existência de prejuízos, mas dívidas pelas quais responde o património do devedor<sup>79</sup>. Já a *responsabilidade penal* – medida de *ultima ratio* – poderá verificar-se como resultado da tipificação dos crimes insolvenciais [crimes falimentares, no *direito angolano*]<sup>80</sup>.

A existência desses mecanismos de reação afigura-se indispensável, sob pena de pôr em causa o bom funcionamento, a confiança dos credores e a estabilidade do giro comercial. Ora, “a tutela destes interesses, sobretudo a dos credores sociais, passa pela consagração legal de mecanismos de responsabilização dos administradores que permita, de modo a um tempo seguro, justo e ágil, o ressarcimento dos danos que essa actuação tenha causado”<sup>81</sup>.

#### 4.1. *Efeitos pela qualificação da falência como culposa e fraudulenta*

No que toca à falência *culposa* ou *fraudulenta*, notamos que não há no *direito angolano*, um regime específico que elenque um conjunto de *consequências* como há no *direito português* (artº 189º CIRE). Ou seja, inexistem normas que obriguem os administradores que criam ou agravam a falência de uma empresa, a indemnizar os credores, por esse facto.

No *direito português*, ressaltamos que, “antes de 1998, as leis falenciais não tratavam da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais e a classificação da falência era matéria penal”<sup>82</sup>. Relativamente às consequências da *insolvência culposa*, o CPEREF previa normas de responsabilização dos administradores, constantes dos artºs 126º-A a 126º-C, as quais se traduziram num reforço da tutela dos credores concursais<sup>83</sup>.

No CIRE, alterado inicialmente pelo DL 200/04, de 18.08, previa como consequência da insolvência culposa, nos termos do artº 189º nº 2, os seguintes efeitos: (i) *identificação* das pessoas afectadas pela qualificação (al. a), (ii) a *inabilitação* das pessoas

---

<sup>79</sup> LEITÃO, A., *Insolvência Culposa e Responsabilidade dos Administradores na Lei nº 16/2012*, I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 269-270.

<sup>80</sup> Idem, 270.

<sup>81</sup> RIBEIRO, M., *Responsabilidade dos administradores pela insolvência: evolução dos direitos português e espanhol*, DSR, Ano 7, vol. 14, 69.

<sup>82</sup> DUARTE, R., *Responsabilidade dos Administradores: coordenação dos regimes do CSC e do CIRE*, III Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, 152.

<sup>83</sup> V. nota 336, EPIFÂNIO, M., *Os efeitos substantivos...*, 142, e SERRA, C., *Alguns aspectos da revisão do regime da falência*, Scientia Iuridica, Separata n.º 277/279, 194.

afectadas, por um período de 2 a 10 anos (al. b); (iii) *inibição* das pessoas afectadas para o exercício do comércio, por um período de 2 a 10 anos (al. c), e a *perda* de quaisquer créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente detidos pelas pessoas afectadas pela qualificação e a sua condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos (al. d).

Não obstante, R. EPIFÂNIO constatou que o CIRE não previa nenhum preceito responsabilizador dos administradores do devedor, de direito ou de facto, equivalente aos art<sup>os</sup> 126<sup>o</sup>-A a 126<sup>o</sup>-C do CPEREF<sup>84</sup>. Para a autora, o legislador optou por não consagrar no CIRE um preceito [ou regime] que obrigasse os administradores abrangidos pela qualificação da insolvência como culposa ao depósito do passivo a descoberto (contrariamente ao *legislador espanhol*, que previu expressamente esta obrigação de cobertura de créditos do insolvente)<sup>85</sup>. Ou seja, não “se encontrava no regime jurídico das consequências da insolvência culposa qualquer disposição substantiva quanto à responsabilidade dos administradores da pessoa colectiva declarada insolvente”<sup>86</sup>.

Essa omissão contrariava as expectativas criadas pelo legislador do CIRE (concretamente no seu ponto 40), no qual afirma que um dos fins do incidente de qualificação da insolvência residia na maior e mais eficaz responsabilização dos titulares de empresa e dos administradores de pessoas colectivas<sup>87</sup>.

Como consequência da inexistência destas *normas de responsabilização*, a imputação de danos aos administradores pela insolvência impelia ao intérprete-aplicador encontrar a solução do problema, recorrendo aos princípios e normas gerais, o que significava recorrer ao disposto no CSC<sup>88</sup>. Para C. FRADA, a solução ora referida, “dificulta a efectivação da responsabilidade contra os administradores, mesmo quando é perceptível um motivo para tal. Obriga à construção dos fundamentos da acção a partir de regras e doutrinas gerais numa matéria em que a lei podia ter mostrado caminhos mais fáceis e seguros para a efectivação da aludida responsabilidade”<sup>89</sup>.

Todavia, o CIRE reconhecia ao AI no art<sup>o</sup> 82<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 2 als. a) e b) durante a pendência do processo de insolvência, legitimidade exclusiva para propor e seguir com ações de responsabilidade que legalmente couberem, em favor do próprio devedor, contra os

---

<sup>84</sup> EPIFÂNIO, M., *Efeitos da Declaração de Insolvência sobre o Insolvente no novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, in “Direito e Justiça”, Vol. XIX, tomo II, 12

<sup>85</sup> EPIFÂNIO, M., *Efeitos...*, 13.

<sup>86</sup> LEITÃO, A., *Insolvência...*, *ob. cit.*, p. 277; Neste sentido, RIBEIRO, M., *Responsabilidade dos...*, *ob. cit.*, 14, 78.

<sup>87</sup> EPIFÂNIO, M., *Efeitos...*, *ob. cit.*, 13.

<sup>88</sup> FRADA, M., *ob. cit.*, 671.

<sup>89</sup> *Idem.*

fundadores, administradores de direito e de facto, membros do órgão de fiscalização do devedor e sócios(...). Por essa razão, afirma C. FRADA que não era exacto que o CIRE tenha ignorado de modo absoluto o problema da responsabilidade dos administradores. Limitou-se apenas a regular aspectos adjectivos [omitindo os aspectos substantivos]<sup>90</sup>.

Entretanto, o legislador do CIRE, através da Lei 16/2012, de 20.04, alterou, entre outros, o regime dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa sobre a *responsabilidade dos administradores*. Com efeito, a sentença que qualifique a insolvência como *culposa* desencadeia para os administradores, a aplicação de *medidas responsabilizadoras* (artº 189º nº 2 CIRE).

Assim, se o devedor for uma *pessoa colectiva*, responderão os administradores que, para efeitos do CIRE, são aqueles a quem incumbe a administração ou liquidação da entidade ou património em causa (artº 6º nº 1 a) CIRE)<sup>91</sup>. Neste caso, o juiz deve (i) *identificar* na sentença as *pessoas afectadas* pela qualificação da insolvência, nomeadamente, os administradores, de direito ou de facto, os CC's<sup>92</sup> e os ROC's, devendo fixar, sendo o caso, o respectivo grau de culpa (artº 189º nº 2 a) CIRE).

Relativamente aos *administradores de facto*<sup>93</sup>, figura conhecida no âmbito de outras legislações (como *shadow director* do direito inglês ou de *administrador de hecho* do direito espanhol), é igualmente utilizada com o objetivo de abranger, no âmbito da responsabilização, os verdadeiros autores materiais do processo decisional conducente à insolvência empresarial, para lá dos meros “testas-de-ferros” formais da administração empresarial<sup>94</sup>. Note-se que a afectação do administrador de facto não exclui a afectação do administrador de direito<sup>95</sup>.

---

<sup>90</sup> Idem, 672.

<sup>91</sup> V. Ac. TRC – 22.05.07: “devem ser abrangidos na sanção de culpa todos os administradores e não só o executivo”.

<sup>92</sup> Por força da Lei 139/15 de 7.09, a *Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas* foi transformada em *Ordem dos Contabilistas Certificados*, daí a designação «contabilistas certificados», doravante, CC's e não TOC's.

<sup>93</sup> Segundo o AC STJ-11.12.12: “com a utilização da expressão administradores de direito ou de facto, o legislador não visa excluir das pessoas afectadas pela qualificação da insolvência os administradores de direito que não exerçam as funções de facto, mas estender tal qualificação também aos administradores de facto, ou seja, às pessoas que praticam atos de administração sem que se encontrem legalmente nomeados como titulares do cargo que exercem”.

<sup>94</sup> V. Desenvolvidamente na doutrina portuguesa, ANTUNES, J., *Os Grupos de Sociedades (Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária)*, Almedina, 79 e 593; ANTUNES, J., *Liability Of Corporate Groups*, Kluwer, 211-254.

<sup>95</sup> Assim, em Espanha, GARCÍA-GRUCES, J., «Artículo 165», in ÁNGEL ROJO/EMILIO BELTRÁN (dir.), *Comentario de la Ley Concursal*, t.II, cit., 2584.

Ainda em sede da responsabilidade dos administradores, de direito ou de facto, o juiz deve *condenar* as pessoas afectadas a indemnizarem<sup>96</sup> os credores, do devedor declarado insolvente, no montante dos créditos não satisfeitos até às forças dos respectivos patrimónios (artº 189º nº 2º e) CIRE.

Para R. EPIFÂNIO, a “obrigação de indemnizar *deve* constar obrigatoriamente da sentença que qualifica a insolvência como culposa, não competindo ao juiz qualquer apreciação dos pressupostos da responsabilidade civil, mas apenas dos pressupostos da insolvência culposa”<sup>97</sup>. O CSMp defende que a imposição deste dever ao juiz confere carácter automático à responsabilidade<sup>98</sup>. Porém, R. EPIFÂNIO sustenta o contrário. Ou seja, para a autora, “a responsabilidade não é automática, pois depende do preenchimento dos pressupostos previstos no artº 186º”<sup>99</sup>. Por outro lado, acresce que o artº 186º nº 1 do CIRE tem subjacente a *responsabilidade aquiliana*<sup>100</sup>.

Por essa razão, a responsabilidade prevista na al. e) do artº 189º do CIRE é *subsidiária*. Isto é, só quando a massa é insuficiente para a satisfação de todos os credores é que é accionada a responsabilidade dos administradores. Logo, fica sujeita a uma condição suspensiva<sup>101</sup>.

A responsabilidade é igualmente *solidária*, caso existam várias pessoas afectadas pela qualificação da insolvência. R. EPIFÂNIO afirma que prevalece a regra, “um por todos e todos por um”<sup>102</sup>. Porém, E. RAMOS observa que, ainda que seja proferida a sentença de insolvência culposa, tal juízo não impede a triagem entre administradores afectados e os restantes<sup>103</sup>. Ora, sendo solidária, a responsabilidade em causa poderá afectar todo o património desses sujeitos, visto que a qualquer um deles poderá ser exigido o pagamento integral da indemnização apurada (*ex vi* artº 519º, nº 1 CC).

Relativamente ao critério de repartição interna de responsabilidade, o artº 189º nº 2 a) obriga o juiz a fixar o grau de culpa das pessoas afectadas pela qualificação, “o que

---

<sup>96</sup> A obrigação de indemnizar ora introduzida pela Lei 16/12, de 20.04, já era possível encontrar no CPEREF, concretamente no artº 126º-A nº 1, que previa a possibilidade de *responsabilizar certas pessoas* pelo passivo da falida. No artº 126º-B nº 1, que previa responsabilizar os sujeitos ali identificados pelo *passivo a descoberto* de sociedade ou pessoa colectiva ou, se inferior, pelo montante dos danos causados.

<sup>97</sup> EPIFÂNIO, M., *Manual...*, *ob. cit.*, 140.

<sup>98</sup> V. O Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre o Anteprojecto de 24.11.11.

<sup>99</sup> EPIFÂNIO, M., *Manual...*, *ob. cit.*, 140, nota 446. Neste sentido, LEITÃO, A., *Insolvência...*, *ob. cit.*, p. 280: “a condição principal [para responsabilização dos administradores] é que se verifiquem os pressupostos da insolvência”

<sup>100</sup> V. desenvolvidamente, EPIFÂNIO, M., *Manual...*, *ob. cit.*, 140; Também, FRADA, M., *A Responsabilidade...*, *ob. cit.*, 688 e ss.

<sup>101</sup> Idem, 141.

<sup>102</sup> Idem.

<sup>103</sup> RAMOS, M., *A insolvência...*, *ob. cit.*, 28.

poderá ter relevância para efeitos do artº 497º nº 2, do CC, e assim, de uma mais justa repartição interna de responsabilidade”<sup>104</sup>.

Por fim, a responsabilidade é *limitada*, uma vez que abrange apenas o «passivo a descoberto» e não os danos causados aos credores. A lei ao mandar indemnizar até ao «montante dos créditos não satisfeitos», “significa desde logo, que, ao abrigo deste artigo, o montante da indemnização não poderá ser superior”<sup>105</sup>.

Se estamos perante as regras da *responsabilidade civil* (pelo facto das práticas elencadas no artº 186º nº 1 do CIRE, assentarem na prática de um ilícito) e que prossegue tradicionalmente uma função ressarcitória, era expectável que a indemnização aqui prevista colocasse o lesado (credor) na situação em que estaria se não tivesse existido a lesão (artº 562º CC<sup>106</sup>).

Por outro lado, a responsabilidade ora vertida impõe ainda que as *pessoas afectadas* devam ser condenadas a indemnizar os credores sociais no montante dos créditos não satisfeitos, *até às forças dos respectivos patrimónios* (artº 189º nº 2, a) e e) CIRE). A expressão «*até às forças dos respectivos patrimónios*» não reúne consenso na doutrina portuguesa. Para P. DUARTE, esta expressão significa que “todo o património de cada pessoa afectada responde pela indemnização em causa”<sup>107</sup>.

Já para M. LEITÃO, o único sentido útil desta expressão será o de excluir que os condenados possam ser, eles próprios, declarados insolventes pois os respectivos patrimónios não lhes permitirem cumprir integralmente a obrigação em causa<sup>108</sup>. No nosso entendimento, a expressão parece subsumir-se ao *princípio da garantia geral das obrigações* (artº 601º CC)<sup>109</sup>, tendo como regra o facto de “todos os bens do devedor, isto é, todos os que constituem o seu património, responde[rem] pelo cumprimento da obrigação”<sup>110</sup>.

Cabe por outro lado, de forma sintética, analisar o disposto no nº 4 do artº 189º do CIRE que regista uma inconformidade legislativa. Isto é, na al. e) do nº 2, o legislador

---

<sup>104</sup> EPIFÂNIO, M., *Manual...*, *ob. cit.*, 141.

<sup>105</sup> *Idem*, 142.

<sup>106</sup> LIMA, J./VARELA, A., *Código Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra Editora, 572: “estabelece-se nesse artigo, como princípio geral quanto à indemnização, o dever de se *reconstituir* a situação anterior à lesão, isto é, o dever de reposição das coisas no estado em que estariam, se não se tivesse produzido o dano (*princípio geral da reposição natural*)”

<sup>107</sup> DUARTE, R., *ob. cit.*, 165.

<sup>108</sup> LEITÃO, L., *Direito da Insolvência*, Almedina, 255. Neste sentido, *v.* RIBEIRO, M., *Responsabilidade...*, *ob. cit.*, 102.

<sup>109</sup> Parecendo-nos neste sentido, *v.* LEITÃO, A., *Insolvência...*, *ob. cit.*, 281; *V.* também, EPIFÂNIO, M., *Manual...*, *ob. cit.*, 142, que suscita tratar-se de “uma mera repetição do regime geral do artº 601º do CC”.

<sup>110</sup> LIMA, J./VARELA, A., *Código...*, *ob. cit.*, 617, nota 2.

refere indemnizar «*no montante não satisfeito*» e no n.º 4 do mesmo artigo, refere-se «*ao montante dos prejuízos*», o que poderá causar dificuldade ao intérprete-aplicador. Por essa razão, apresentamos abaixo, os possíveis sentidos que a doutrina actual retirou desta norma.

Para F. RIBEIRO, um sentido possível para o n.º 4 do art.º 189.º é (i) o de lhe atribuir a função de impedir que a responsabilização das pessoas afectadas não venha a ressarcir, afinal, todos os prejuízos que resultem da causação ou agravamento da situação de insolvência da sociedade<sup>111</sup>.

Isto é, nos casos em que o prejuízo sofrido pelos credores sociais ultrapasse o montante dos seus créditos que a massa não consegue satisfazer, poderá admitir-se a hipótese de fazer as pessoas afectadas responder pela totalidade do dano causado. Neste caso, poderá justificar-se a referência do texto legal “*elementos necessários para calcular o montante dos prejuízos sofridos*”<sup>112</sup>.

Este sentido estava historicamente alinhado com a redacção do art.º 189.º n.º 2 e) que constava no Anteprojecto do diploma de alteração do CIRE, de 24.11, o qual previa que as pessoas afectadas fossem condenadas “a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente pelos prejuízos que estes hajam sofridos”. Poder-se-á interpretar historicamente o n.º 4 do art.º 189.º do CIRE<sup>113</sup>?

Em resposta, F. RIBEIRO desde logo nota que esta possibilidade existe porque o não pagamento pontual aos credores sociais, sobretudo no caso de se tratar de empresas, pode causar danos mais extensos do que aqueles que a lei faz decorrer da mora. A autora exemplifica, notando que uma empresa credora, em virtude da falta de pagamento do devedor, teve de obter financiamento em condições particularmente onerosas, ou não conseguiu ela própria satisfazer as suas obrigações e ficou em situação de insolvência<sup>114</sup>.

Acresce ainda que o outro sentido possível a retirar desta norma (ii) é o da mesma se referir exclusivamente à determinação do valor que cabe a cada um dos afectados satisfazer. Para o efeito, o juiz deve fixar “o valor das indemnizações devidas” para cada um, ou não tendo o tribunal condições para apurar o montante total dos créditos em dívida, fixar os “critérios a utilizar para a sua quantificação”.

---

<sup>111</sup> RIBEIRO, M., *Responsabilidade...*, *ob. cit.*, 100.

<sup>112</sup> *Idem.*

<sup>113</sup> Parecendo admitir essa possibilidade, *v. SERRA, C., O Regime Português da Insolvência*, Almedina, 82.

<sup>114</sup> RIBEIRO, M., *Responsabilidade...*, *ob. cit.*, p. 100.

Contrariamente, está apenas obrigado a fixar a quantificação segundo o respectivo grau de culpa, ou a medida da sua participação nos factos relevantes para a qualificação da insolvência<sup>115</sup>.

Logo, sublinha que, “à luz desta interpretação só faria sentido que a norma dispusesse que o juiz deve fixar a percentagem que cabe a cada um, tendo em conta os critérios que utilizou, como, p.e., o grau das respectivas culpas, que deve estar fixado na sentença que qualifica a insolvência como culposa”<sup>116</sup>.

Em nosso entendimento, é o sentido mais provável<sup>117</sup>, visto que parece encontrar assento na norma do artº 73º nº 2 do CSC, segundo o qual, “o direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis”. Ou seja, fixado o grau de culpa (que se presume que seja em percentagem) pelo juiz como obriga a al. a) do nº 2 do artº 189º como efeito da insolvência culposa, as percentagens fixadas poderão servir de critério para a quantificação da indemnização apurada a imputar a cada uma das pessoas afetadas.

Ainda em sede do nº 4 do artº 189º, S. MARTINS afirma, como sentido útil, que o juiz deverá qualificar na sentença a insolvência como culposa e fixar o valor da indemnização devida a cada um dos credores<sup>118</sup>. Porém, F. RIBEIRO nota – e nós adoptamos – que “a referência aos critérios a utilizar para a quantificação em liquidação de sentença deverá entender-se também relativa à própria verificação e graduação”<sup>119</sup>. Em bom rigor, “apenas com a liquidação se poderá determinar o montante exacto dos créditos que a massa não consegue [ou conseguiu] satisfazer”<sup>120</sup> apurando-se, deste modo, o real passivo a descoberto.

Relativamente à determinação do *beneficiário da indemnização*, parece consensual que o beneficiário direto da indemnização é a massa insolvente<sup>121</sup>. Na *Ley espanhola*, por estatuição expressa do artº 172 bis, 3, as somas integram a massa ativa do concurso<sup>122</sup>. Esta solução afigura-se a mais adequada e decorre por respeito ao princípio *par conditio creditorum*.

---

<sup>115</sup> Idem, p. 101.

<sup>116</sup> RIBEIRO, M., *Responsabilidade...*, *ob. cit.*, 101.

<sup>117</sup> Também é o de RIBEIRO, M., *Responsabilidade...*, *ob. cit.*, 101, mas não se estribando na nossa fundamentação legal, que corresponde *mutatis mutandis* ao artº 78º nº 2 LSC.

<sup>118</sup> MARTINS, A., *Um Curso...*, *ob. cit.*, 390.

<sup>119</sup> RIBEIRO, M., *Responsabilidade...*, *ob. cit.*, 101.

<sup>120</sup> Idem, p. 1001. Parecendo seguir o mesmo sentido, v. LEITÃO, A., *Insolvência...*, *ob. cit.*, 279.

<sup>121</sup> Neste sentido, v. Parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto que altera o CIRE, de 24.11, in [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt), p. 8.

<sup>122</sup> *Ley* 38/11, de 10 de octubre, de reforma da *Ley* 22/03, de 9 de julio, Concursal.

Contrariamente, F. RIBEIRO nota que “existiria o perigo de que alguns credores fossem integralmente ou preferentemente pagos, em detrimento de outros – perigo que apenas a «centralização» deste processo na figura do administrador da insolvência vai permitir evitar<sup>123</sup>. Assim, os valores entrados na massa serão depois distribuídos pelos credores (entre eles, os titulares de créditos sobre a massa e titulares de créditos sobre a insolvência), cujos créditos tenham ficado por satisfazer, na medida dessa insatisfação e segundo a graduação fixada em sentença de graduação e verificação de créditos<sup>124</sup>.

Do exposto, observamos uma diferença nítida de regimes. Enquanto o *legislador angolano* remete para o domínio societário, a satisfação dos interesses dos *credores, sócios e trabalhadores*, cujo impulso processual dominado pelo *princípio do dispositivo*<sup>125</sup> corre por conta destes<sup>126</sup>, o *legislador português*, pelas alterações que implementou, optou por consagrar no CIRE (artº 189º) um regime de responsabilidade insolvencial dos administradores que criam e agravam a insolvência, conferindo assim, maior tutela aos credores.

Ora, as alterações operadas pela Lei nº 16/12, no caso, as do artº 189º nº 2 do CIRE, traduzem uma alteração material tendente a facilitar a responsabilidade dos administradores abrangidos pela declaração culposa perante os credores, uma vez que não está dependente de novas acções instauradas pelos respectivos credores<sup>127</sup>.

Por outro lado, também traduzem (i) *uma proteção* acrescida aos credores que não necessitam de recorrer ao artº 78º do CSC<sup>128</sup>, com pressupostos mais exigentes e (ii) *uma sanção* dos comportamentos culposos dos administradores, havendo igualmente uma economia pessoal na medida em que tudo se passa como efeito da sentença que declara a insolvência culposa e não como uma acção a propor pelo administrador de insolvência nos termos do artº 82º nº 3 b) do CIRE que corre por apenso ao processo de insolvência<sup>129</sup>.

---

<sup>123</sup> RIBEIRO, M., *Responsabilidade...*, *ob. cit.*, 107. Por essa razão, o *legislador português* fixou no artº 82º nº 3 al. b), a responsabilidade exclusiva do AI destinadas à indemnização causados à generalidade dos credos. Esta norma não tem correspondente no *regime falimentar angolano*, encontrando apenas *mutatis mutandis* no artº 83º nº 4 LSC, o qual prevê que “*em caso de falência da sociedade, os direitos dos credores podem ser exercidos, durante o processo de falência, pelo administrador da massa falida*”.

<sup>124</sup> EPIFÂNIO, M., *Manual...*, *ob. cit.*, 142.

<sup>125</sup> V. FREITAS, J., *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, Coimbra Editora, 136: “o princípio do dispositivo (*stricto sensu*) traduz-se na liberdade de decisão sobre a instauração do processo, sobre a conformação do seu objecto e das partes em causa e sobre o termo do processo, assim como, muito mitigadamente, sobre a sua suspensão”.

<sup>126</sup> No *direito português*, e antes de vigorar o CPEREF, o passivo descoberto era satisfeito no domínio societário.

<sup>127</sup> LEITÃO, A., *Insolvência...*, *ob. cit.*, 281

<sup>128</sup> Correspondente *mutatis mutandis* ao artº 83º LSC.

<sup>129</sup> LEITÃO, A., *Insolvência...*, *ob. cit.*, 282.

#### 4.2. Tutela dos credores no domínio societário

No direito angolano a LSC<sup>130</sup> regula a *responsabilidade dos administradores* no capítulo III, sob a epígrafe, “*Responsabilidade Civil pela Constituição, Administração e Fiscalização da Sociedade*”, que as distingue em *responsabilidade perante a sociedade* (artº 77º nº 1 LSC), *responsabilidade para com os credores sociais* (artº 83º nº 1 LSC) e *responsabilidade para com sócios e terceiros* (artº 84º nº 1 LSC). Ao contrário do que se verifica no *regime falimentar*, no qual a conduta dos administradores deve ser subsumida a um dos *factos-índices* pré-definidos na lei para que possa haver responsabilização, domínio societário a *responsabilização* depende da violação culposa de *deveres de conduta*.

Desde logo, os *administradores* de uma sociedade estão vinculados a *deveres gerais e específicos* no exercício da função. Entre os *deveres gerais*, destacamos o facto de que os *administradores* devem atuar no *interesse da sociedade* com a *diligência de um gestor criterioso* e sem prejuízo dos interesses dos sócios e dos trabalhadores (art.º 69.º LSC)<sup>131</sup>. Essa norma, sob a epígrafe “*dever de diligência*”, consagra implicitamente *deveres de cuidado e de lealdade* nos quais os administradores devem observar no exercício das suas funções, sob pena de poderem responder civilmente.

Entre a *sociedade* e o *administrador* existe uma *relação contratual*, da qual emerge, entre outros, a obrigação do administrador observar os deveres supra referidos. Para SOFIA VALE, independentemente da fonte de constituição da relação de administração, afigura-se pacífico que entre administradores e sociedade exista uma relação obrigacional<sup>132</sup>.

Na *doutrina portuguesa*, C. NUNES sublinha que “a relação jurídica de administração tem natureza contratual”<sup>133</sup>. Para o autor a esfera jurídica do administrador é integrada por um *dever de gestão*, que o concebe como um dever primário de prestação<sup>134</sup> e conclui que “o dever de gestão compreende as imposições de adoção de risco empresarial, de obtenção de informação no processo decisório, de planificação, de organização e de vigilância”<sup>135</sup>.

---

<sup>130</sup> Introduzida no *ordenamento jurídico angolano*, pela Lei 01/04, de 13.02.

<sup>131</sup> Corresponde *ipsis verbis* ao art. 64º CSC, antes da reforma do CSC introduzida pelo DL 76-A/06, de 29.03. NUNES, P., *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, 476, acresce que “as proposições normativas constantes dos ar.ºs 6º, nº 4 e 11º nº 2, CSC [correspondem *ipsis verbis* aos artºs 6º nº 4 e 11.º nº 2 LSC] relevam igualmente da norma jurídica impositiva da prestação de gestão dos administradores, pois delas resulta a modelação da prestação dos administradores pelo objecto social”.

<sup>132</sup> VALE, S., *ob. cit.*, 810. Sobre a natureza da situação jurídica entre a sociedade e o administrador, *v.* na doutrina portuguesa, CORDEIRO, A., *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lex, 335-359, e CORREIA, L., *Os administradores de sociedades anónimas*, Almedina, 293-786.

<sup>133</sup> NUNES, P., *ob. cit.*, 28. No sentido de que a relação entre administrador e sociedade constitui um contrato de administração, *v.* Ac. STJ-26.11.87 e Ac TRP-24.05.01.

<sup>134</sup> *Idem*, 470.

<sup>135</sup> *Idem*, 532.

Já para M. CORDEIRO a *relação de administração* “é, antes de mais, uma prestação de serviço<sup>136</sup>, pautada pelas regras gerais do Direito das obrigações”<sup>137</sup>.

Não obstante, as observações ora referidas, os *administradores* respondem apenas pelos danos produzidos no exercício das funções de administração. Assim, respondem perante a *sociedade* quando se verificarem a *ilicitude*, que traduz-se no *acto ou omissão* de deveres legais ou contratuais para com a sociedade; *culpabilidade* que é presumida neste regime (artº 77º n.º 1 LSC); *nexo de causalidade* entre o acto ou omissão e o *dano* causado à sociedade independentemente da situação patrimonial se tornar deficitária. A reparação do *dano* à sociedade é assegurada pela *acção uti universi* – intentada pela própria sociedade, após a deliberação dos sócios (artºs 80º e 81º LSC)<sup>138</sup> e pela *acção uti singuli* – que dispensa a aprovação pela generalidade dos sócios e é accionada por sócios detentores de 10% do capital social (artº 82º LSC<sup>139</sup>).

No que toca aos *credores* a responsabilidade (artº 83º n.º 1 LSC<sup>140</sup>) emerge da violação de disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos mesmos (*ilicitude*). Neste regime a *culpabilidade* traduzir-se-á no acto ou omissão das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção<sup>141</sup> dos credores; o *nexo de responsabilidade* entre o acto ou omissão e a insuficiência patrimonial da sociedade e a existência de *danos*. Ora, a norma consagra ainda no n.º 2, um *instrumento de responsabilização directa dos administradores* para com os credores societários por danos imputados pessoalmente<sup>142</sup>.

Logo, na eventualidade da *sociedade* ou os *sócios* não demandarem os administradores, os *credores sociais* têm a faculdade de exercerem a acção contra àqueles, nos termos dos art.º 606.º a 609.º do CC. Por isso, a responsabilidade aqui subjacente é *extra-obrigacional*<sup>143</sup>. Vale notar ainda, que a responsabilidade neste regime se acha limitada ao montante em que por

---

<sup>136</sup> V. artº 1154º CC.

<sup>137</sup> CORDEIRO, A., *A Lealdade no Direito das Sociedades*, ROA, 1058. Para NUNES, P., *ob. cit.*, 156, “a recondução à prestação de serviços não implica a aplicação de um regime (o do mandato), dada a existência de um regime especial – artº 1156º CC”.

<sup>138</sup> Corresponde *mutatis mutandis* aos artºs 75º e 76º CSC.

<sup>139</sup> Corresponde *mutatis mutandis* ao artº 77º CSC.

<sup>140</sup> Corresponde *ipsis verbis* ao artº 78º CSC.

<sup>141</sup> São *normas de protecção* de credores as que acolhem a *função de garantia do capital social* – que podem ser apontadas como normas destinadas a proteger credores sociais, nomeadamente, (i) artº 32º CSC correspondente ao artº 33º LSC (*limites da distribuição de bens aos sócios*); (ii) art.º 218.º e 295º CSC correspondente aos artºs 240º e 327º LSC (*obrigatoriedade de constituição de reserva legal*); (iii) artº 236º CSC correspondente ao artº 260º LSC (*ressalva do capital em caso de amortização de quotas/conservação do capital social*). Quanto à idoneidade do capital social para garantir a satisfação de terceiros; Cfr. DOMINGUES, P., *Do capital social – Noção, princípios e funções*, Coimbra Editora, 220 e ss.

<sup>142</sup> VALE, S., *ob. cit.*, 824.

<sup>143</sup> Idem.

força da violação de normas de protecção, o património social se tenha tornado insuficiente à satisfação dos credores.

Por fim, os *administradores* respondem perante os *sócios e terceiros* por danos causados directamente a estes (artº 84º nº 1 LSC). Os *sócios* são aqui visados enquanto titulares de participações sociais – e não enquanto terceiros, que celebram negócios com a sociedade<sup>144</sup>.

Se o *administrador* violar uma norma de protecção, e causar a diminuição do património societário de forma que este deixe de ser suficiente para solver um crédito que a sociedade tenha assumido perante um acionista seu, será responsabilizado civilmente nos termos do artº 83º nº 1, da LSC, e não nos do artº 84º nº 1 da LSC<sup>145</sup>. Ora, respondem assim nos termos gerais do direito (artº 483º nº 1 CC), porém não pela degradação do património social.

Ainda nesta sede, notamos que, na *doutrina portuguesa*, P. DUARTE afirma que a determinação a que os administradores respondem «nos termos gerais» só pode ter esse sentido, incluindo o de que a responsabilidade depende da violação de «direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios», como estabelece o art.º 483.º n.º 1 do CC<sup>146</sup>.

Acresce que “aos «danos que directamente lhes causarem» é a parte difícil do preceito, mas para efeitos do tema objecto deste texto, bastará dizer que a mesma parece destinar-se a acentuar que a norma não trata dos prejuízos sofridos pelos sócios e terceiros em consequência de prejuízos sofridos pela sociedade – e não a restringir os danos indemnizáveis segundo as regras gerais da responsabilidade civil”<sup>147</sup>.

Ou seja, tem de resultar de uma relação concreta entre *administradores* e *sócios*, e *administradores* e *terceiros*, e enquanto titulares de um órgão social no desempenho das respectivas funções.

Notamos, por fim, que, seguindo este raciocínio, concluiremos que a falência/insolvência nada altera, pois este tipo de responsabilidade – que é independente da insuficiência do património social – está fora do domínio falimentar ou insolvencial<sup>148</sup>.

---

<sup>144</sup> Idem, 830.

<sup>145</sup> Corresponde *ipsis verbis* ao artº 79º nº 1 CSC. Note que a insuficiência patrimonial aqui prevista, traduz-se na *insuficiência do activo para satisfazer o passivo social*, Cfr. RAMOS, M., *A insolvência...*, *ob. cit.*, 12, e *Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais*, Coimbra Editora, 228 e ss.

<sup>146</sup> DUARTE, R., *ob. cit.*, 157.

<sup>147</sup> Idem.

<sup>148</sup> DUARTE, R., *ob. cit.*, 157.

#### 4.3. *Excludentes de responsabilização dos administradores*

O órgão de administração das sociedades é o órgão colectivo, mormente, nas sociedades anónimas<sup>149</sup>. Os administradores no exercício das suas funções e no âmbito da discricionariedade empresarial, que caracteriza a sua actividade, podem causar danos à sociedade, aos credores, sócios ou a terceiros.

Não obstante, a *ordem jurídica* prevê um conjunto de regras que se observadas, os isentarão de responsabilidade decorrentes da gestão.

No *direito angolano* os administradores não respondem para com a sociedade, quando o acto ou omissão assenta em deliberação dos sócios, ainda que anulável (artº 77º n.º 4 LSC<sup>150</sup>). Não responde, também, pelos danos resultantes de uma deliberação, o administrador que não tenha votado ou tenha votado vencido, se no prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido aprovada a deliberação, fizer lavrar a sua declaração de voto, quer no respectivo livro de atas, quer em documento escrito dirigido ao órgão de fiscalização (se houver), quer ainda perante o notário (artº 77º n.º 2 LSC)<sup>151</sup>.

Ora, se o *administrador* exercer o seu direito de oposição perante determinada deliberação que constitua um acto ilícito, não será responsabilizado pelas consequências dela decorrente (artº 77º n.º 3 LSC<sup>152</sup>).

No *direito português* para além das regras de isenção de responsabilidade analisadas e similares às do *regime angolano*, o n.º 2 do artº 72º do CSC prevê o mecanismo da *business judgment rule*<sup>153</sup>. Este mecanismo determina a *exclusão da responsabilidade dos administradores*, se provarem que actuaram em termos informados, livres de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade económica<sup>154</sup>.

Ao abrigo deste modelo, “a gestão é em princípio, sujeita a um simples controlo de procedimentos de administração, excluindo-se portanto, genericamente, a valoração judicial do mérito dos actos de direcção, necessariamente *ex post*. Mas haverá já sindicância do resultado se uma decisão [de gestão] violou regras procedimentais”<sup>155</sup>.

---

<sup>149</sup> VALE, S., *ob. cit.*, 815.

<sup>150</sup> Corresponde ao artº 72º n.º 5 CSC.

<sup>151</sup> Corresponde ao artº 72º n.º 3 CSC.

<sup>152</sup> Corresponde ao artº 72º n.º 4 CSC.

<sup>153</sup> Este mecanismo de exoneração de responsabilidade dos administradores, foi introduzido na ordem jurídica portuguesa, através do DL 76-A/06, de 29.03; v. FRADA, M., *ob. cit.*, 677 e ss; Também COSTA, R., *Responsabilidade dos administradores e Business Judgment Rules*, Reformas do Código das Sociedades, IDET, N.º 3, Almedina, 55 e ss.

<sup>154</sup> RAMOS, M., *ob. cit.*, 11.

<sup>155</sup> FRADA, M., *ob. cit.*, 678.

Contudo, este modelo não afasta no *iter* decisório a *sindicabilidade* de determinados deveres. Assim, “os administradores têm para com a sociedade um dever geral de fidelidade, que os impede de exercer as suas competências em proveito próprio ou em benefício de terceiros influentes, ou de discriminar entre os accionistas, ou de actuar consabidamente em prejuízo da sociedade”<sup>156</sup>.

Por fim, cabe sublinhar que a *responsabilidade dos administradores* (em ambos regimes) não é exonerada em virtude de parecer favorável do órgão de fiscalização (arts 77º nº 5 LSC e 72º nº 6 CSC).

#### 4.4. *Ação de indemnização contra administradores por danos aos credores*

Os credores da *empresa falida* devem acorrer ao processo de falência para reconhecimento e satisfação dos seus créditos através da massa falida. No *direito angolano* a administração da massa é da competência do administrador que a exerce sob orientação do síndico (artº 1210º nº 1 CPCa).

Porém, o nº 4 do artº 83º da LSC prevê que “*em caso de falência da sociedade, os direitos dos credores sociais podem ser exercidos (...), pelo administrador da massa falida*”<sup>157</sup>. A expressão “*podem ser exercidos*”, constante na norma, induz a ideia de que no *direito angolano* os credores podem demandar directamente os administradores pelos danos resultantes da falência. Não é esse o nosso entendimento. Ou seja, visando um alinhamento com o *par conditio creditorum* e para a concretização do *instituto da falência*, entendemos que onde se lê “*podem*”, deve ler-se “*devem*”, i.é, «os direitos dos credores sociais **devem** ser exercidos».

No *direito português* a solução é diferente. Apesar do artº 78º nº 4 do CSC prever *ipsis verbis* o disposto no artº 83º nº 4 da LSC, o artº 82º nº 3 do CIRE estabelece que durante a pendência do processo de insolvência, o AI tem exclusiva legitimidade para propor e fazer seguir “*as acções destinadas à indemnização dos prejuízos causados à generalidade dos credores da insolvência pela diminuição do património integrante da massa insolvente (...)*”.

Ora, as acções destinadas a ressarcir os prejuízos de credores são, por força do artº 82º nº 2, al. a) e b), da competência exclusiva do AI. Esta norma derroga o artº 78º nº 4 do CSC<sup>158</sup>. A concentração das acções junto do AI deve-se ao princípio *par conditio creditorum*, que significa que “na ausência de factos que determinem a aplicação de regras especiais, os

---

<sup>156</sup> Idem.

<sup>157</sup> Corresponde *ipsis verbis* ao artº 78º nº 4 CSC.

<sup>158</sup> V. DUARTE, R., *ob. cit.*, 171. Neste sentido, RAMOS, M., *ob. cit.*, 17; RIBEIRO, M., *A Tutela dos...*, *ob. cit.*, 480, LEITÃO, A., *Insolvência...*, *ob. cit.*, 269 e ss.

credores estão em pé de igualdade perante o devedor”<sup>159</sup>. Pretende-se assim “impedir que algum credor possa obter, por via distinta do processo, uma satisfação mais rápida ou mais completa, em prejuízo dos restantes credores”<sup>160</sup>.

#### 4.5. Responsabilidade objectiva ou subjectiva dos administradores

Perante a falência da empresa por gestão dolosa ou negligente, discute-se entre a *responsabilidade objectiva ou subjectiva* <sup>161</sup>, qual o mecanismo mais adequado à tutela dos interesses dos credores. Neste âmbito está em causa a adição do *património* do administrador causador da falência, para cobrir a *insuficiente* ou *inexistente massa falida*. Este tema ainda não mereceu no *direito angolano*, quer a nível da doutrina e da jurisprudência, a devida análise, uma vez que não há registo desde 1975 de um *processo falimentar* arbitrado em juízo.

Já no *direito português* o tema não reúne consenso. Ora, o legislador estabelece a possibilidade dos credores se poderem ressarcir com a adição do património dos administradores de direito ou de facto, bem como dos CC's e ROC's (artº 189º n.º 2, a) CIRE).

Todavia, para M. BRANCO faria mais sentido *de iure condendo* a instituição de um verdadeiro regime de *responsabilidade insolvencial objectiva e automática*, tendo por consequência a *reversão subsidiária e solidária* em relação aos administradores de facto ou de direito quando verificados certos factos índices que levariam à obrigatória instauração do incidente<sup>162</sup>.

Ou seja, independentemente de os administradores, da sociedade falida ou insolvente, incorrerem ou não em culpa, para o autor é eficiente levá-los a responder também com os seus patrimónios.

Por sua vez, P. DUARTE declina a tese da *responsabilização objectiva*, porque entende ser geradora de injustiça e ineficiência económica, por não ponderar o modo de funcionamento do mercado assente no capitalismo, cuja base é a limitação de risco<sup>163</sup>.

Acresce que submeter os *gestores* a riscos de *responsabilização objectiva* desmedidos quando comparados com a sua remuneração, desincentivará o exercício cada vez mais importante nos tempos que correm, da *função de gestão*, afastando por isso, os melhores

---

<sup>159</sup> RAMOS, M., *ob. cit.*, 18.

<sup>160</sup> Idem, 19.

<sup>161</sup> V. VARELA, J., *Das Obrigações em geral*, Almedina, Vol. I, 654, e LEITÃO, L., *Direito das Obrigações*, Almedina, Vol. I, 253 e ss.

<sup>162</sup> BRANCO, J., *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa*, Almedina, 66.

<sup>163</sup> DUARTE, R., *ob. cit.*, 153.

gestores do mercado<sup>164</sup>, que poderá afectar o empreendedorismo e o crescimento da economia. Ou seja, os indivíduos – no caso, *os administradores* - não devem responder pelas contingências da sorte ou pela fatalidade do infortúnio, mas apenas pelos factos que dependem da sua vontade, *i.é.*, que eles poderiam e deveriam ter prevenido<sup>165</sup>. Por essa razão, A. VARELA sublinha que, “não seria justa a solução de obrigar as pessoas a responder perante outrem por actos de que não são culpadas”<sup>166</sup>.

Dito isto, entendemos que é de se afastar, no melhor interesse da gestão das empresas (agentes) que criam valor com impacto significativo na economia, a tese da *responsabilização objectiva* dos administradores pela causação ou agravamento da falência.

#### 4.6. Responsabilidade penal pela falência

Neste ponto iremos abordar de forma sintética, a *responsabilidade penal*<sup>167</sup> - mecanismo de *ultima ratio*<sup>168</sup> reservado às condutas de maior gravidade ou danosidade social, que atingem *bens juridicamente* tutelados, no caso, «*o património dos credores*».

Cabe notar que o CPa em vigor não prevê crimes falimentares. Há *de iure consituto*, *i.é.*, no “Capítulo IV”, sob a epígrafe “Crimes contra Direitos Patrimoniais”, a previsão dos crimes falimentares de *frustração de créditos exequendos* (artº 436º), *falência dolosa* (artº 437º), *falência negligente* (artº 438º) e *favorecimento de credores* (artº 439º).

No entanto, o *regime falimentar angolano* prevê dois tipos de crimes falenciais: (i) o crime de falência fraudulenta e (ii) o crime de falência dolosa. Segundo o artº 1278º do CPCa, “*o crime de quebra*<sup>169</sup> *fraudulenta é punido com a pena de dois a oito anos de prisão; e o de quebra culposa com a pena de prisão*”. Assim, se à luz do processo de falência forem alegados factos ou haja conhecimento de factos que constituam indícios de culpa ou fraude, o MP *deverá proceder* à instrução para a indicição do falido e a classificação da falência (artº 1279º do CPCa). Do exposto resulta que a indicição por um dos tipos penais referidos exige *a priori* que a *falência fraudulenta* ou *culposa* seja reconhecida judicialmente<sup>170</sup>.

---

<sup>164</sup> DUARTE, R., *ob. cit.*, 153.

<sup>165</sup> *Idem.*

<sup>166</sup> VARELA, J., *ob. cit.*, 654.

<sup>167</sup> Está em causa *responsabilidade por actos funcionais*, *i.é.*, praticados no exercício do cargo de administrador, V. SILVA, G., *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*, Verbo, 284.

<sup>168</sup> É de *ultima ratio* porque quer no ordenamento jurídico *angolano* como no *português*, a *pena* é a sanção jurídica mais grave em comparação com todos os outros tipos de sanções jurídicas para o autor de uma conduta ilícita.

<sup>169</sup> O termo *quebra* neste contexto é sinónimo de *falência*.

<sup>170</sup> Neste sentido, MACEDO, P., *ob. cit.*, 465.

No *direito português*, o *legislador* optou, com a entrada em vigor do CPEREF, por remover os crimes falimentares do CPCp<sup>171</sup> e incluiu, no âmbito dos sujeitos passivos, os *administradores de facto*<sup>172</sup>. Actualmente, o CPp prevê os crimes de *insolvência dolosa* (artº 227º), *frustração de créditos* (artº 227º-A), de *insolvência negligente* (artº 228º) e o de *favorecimento de credores* (artº 229º), sobre os quais abordaremos abaixo.

Note-se, antes de mais, que no âmbito do regime anterior, à declaração de falência, exigia-se uma relação de causalidade entre os comportamentos do devedor e a declaração<sup>173</sup>. Actualmente, excluiu-se a exigência desses pressupostos, ou seja, basta que ocorra a *situação de insolvência* e que esta seja *judicialmente reconhecida* (*ex vi* artº 227º nº 1, 228º nº 1, e 229º nº 1 *in fine* CPp)<sup>174</sup>.

Ora, quanto ao *crime de insolvência dolosa* (artº 227º CPp) - crime específico puro e de perigo - exige que o devedor, tendo a intenção de prejudicar os seus credores, cometa, entre outros, o acto de (i) *destruir*, danificar, inutilizar ou fazer desaparecer parte do seu património; (ii) *diminuir* ficticiamente o seu activo, dissimulando coisas, invocando dívidas supostas, reconhecendo créditos fictícios (...), ou (iii) *criar* ou agravar artificialmente prejuízos ou reduzir lucros.

A prática de uma das condutas da norma, não preenche o tipo penal. Para o efeito, é exigível que se verifique: (i) *a ocorrência da insolvência*, e (ii) *o reconhecimento judicial desta* e (iii) *a intenção do agente de prejudicar credores* (elemento subjectivo)<sup>175</sup>.

No tocante à *frustração de crédito* o artº 227º-A do CPp, este prevê que “o devedor que após prolação de sentença condenatória exequível, destruir, danificar, fizer desaparecer, ocultar ou sonegar parte do seu património, para dessa forma intencionalmente frustrar, total ou parcialmente, a satisfação de um crédito de outrem, é punido se, instaurada a acção executiva, nela não se conseguir satisfazer inteiramente os direitos do credor, com pena de prisão de até 3 anos ou com pena de multa”.

---

<sup>171</sup> São essencialmente os crimes de *insolvência dolosa* (artº 227º CP), de *insolvência negligente* (artº 228º CP) e de *favorecimento de credores* (artº 229º CP).

<sup>172</sup> RAMOS, M., *ob. cit.*, p. 32; V. ABREU, C. e RAMOS, E., *Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores (Notas sobre o art.º 379.º do Código do Trabalho)*, IDET-Miscelâneas n.º 3, Almedina, 7; ABREU, J., *Responsabilidade civil de administradores de sociedades*, IDET N.º 5, Almedina, 99 e ss; V. COSTA, R., *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*, Almedina, 241 e ss., e 639 e ss.

<sup>173</sup> LEITÃO, L., *Manual...*, *ob. cit.*, 343.

<sup>174</sup> Idem.

<sup>175</sup> V. Ac STJ – 22.09.93: “por se tratar de crime de perigo, não se exige o preenchimento nexo de causalidade entre a conduta do devedor e a falência”.

Cumpra-se notar que o accionamento deste tipo criminal está condicionado a duas situações: (i) *instauração de uma acção executiva*, e (ii) *a não satisfação integral dos direitos do credor*. Ora, à semelhança da *insolvência dolosa* são puníveis o terceiro (cúmplice) que actua com o conhecimento ou em benefício do devedor bem como aqueles que exercem de facto a gestão da entidade colectiva (artº 227º-A nº 2 CPp).

Por sua vez, a *insolvência negligente*, punível com pena de prisão até um ano ou com multa até 120 dias, verifica-se quando o devedor (i) *por grave incúria* ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, especulações ruinosas, ou grava negligência no exercício da sua actividade, criar um estado de insolvência, ou (ii) *tendo conhecimento* das dificuldades económicas e financeiras da sua empresa, não requerer em tempo nenhuma providência de recuperação (artº 228º CPp).

Neste tipo criminal, também é exigível a *situação de insolvência* e o *reconhecimento judicial* desta. Porém, F. PALMA sublinha que “o facto de o artº 228º parecer referir-se apenas às condutas negligentes não obstará a que se incluam, no seu âmbito, as condutas dolosas não subsumíveis no artº 227º, pois, de outro modo, conceber-se-ia uma lacuna de tipicidade que acarretaria a punição da negligência e a impunibilidade do dolo (por não caberem no artº 227º certos casos de dolo)”<sup>176</sup>.

Por fim, o *crime de favorecimento de credores*, previsto no artº 228º nº 1, estabelece que “o devedor que, conhecendo a sua situação de insolvência ou prevendo a sua iminência e com intenção de favorecer certos credores em prejuízo de outros, solver dívidas ainda não vencidas ou as solver de maneira diferente do pagamento em dinheiro ou valores usuais, ou der garantias para as suas dívidas a que não era obrigado, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se vier a ser reconhecida judicialmente a insolvência”. Para além da *situação de insolvência* e *reconhecimento judicial*, neste tipo penal, “integra no elemento intelectual do dolo o conhecimento pelo devedor dessa situação de insolvência ou a previsão da sua iminência, exigindo ainda uma intenção específica de favorecimento de credores”<sup>177</sup>.

Perante esses pressupostos, resulta que este tipo de crime se torna objectivamente um crime de perigo, sendo antecipada a tutela penal em relação a comportamentos que possam conduzir ao benefício de uns credores em prejuízo de outros, correspondendo por

---

<sup>176</sup> PALMA, F., *Aspectos penais da insolvência e da falência*, RFDUL 36, Nº 2, 409.

<sup>177</sup> LEITÃO, L., *Manual...*, *ob. cit.*, 346.

outro lado, o dolo a um mero dolo de perigo no caso de a insolvência ainda não se ter verificado<sup>178</sup>.

Salientamos ainda neste ponto, o tema inerente à necessidade de *tutela penal das condutas dos devedores* que criaram a falência, o qual não reúne consenso. Para S. SOUSA “a intervenção penal está reservada às condutas de maior gravidade, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, da subsidiariedade e da mínima intervenção punitiva, não pode o direito penal tomar por fim único a mera reparação de quaisquer interesses dos credores; não é pois esse o alcance da tutela pressuposta nestas normas”<sup>179</sup>.

Por sua vez, R. EPIFÂNIO afirma que “a tutela penal só deve ser desencadeada quando as soluções de direito civil se revelam insuficientes para obviar ao referido incumprimento”<sup>180</sup>. E qual é o momento? A este propósito PEDRO CAEIRO – posição que adotamos – afirma que a tutela penal ocorre quando o devedor “se coloca numa situação em que o seu activo já não é suficiente para prover ao passivo, *violando o dever de manter um volume patrimonial suficiente para a completa satisfação dos credores*”<sup>181</sup>.

Em bom rigor, “a insuficiência do activo (insolvência *strictu sensu*) realmente existente resulta num dano para a *globalidade* dos credores, que se traduz na impossibilidade de estes satisfazerem integralmente os direitos de crédito que titulam”<sup>182</sup>.

Há ainda a questão de saber, se a *ratio* destes tipos de crime atendem a interesses do credor individual ou não. M. CORDEIRO<sup>183</sup> e F. PALMA<sup>184</sup> entendem que nas situações de insolvência a realidade tutelável é a economia de crédito ou, no limite, a economia em geral. Ou seja, estas incriminações não têm como finalidade a protecção exclusiva dos direitos patrimoniais dos credores. P. CAEIRO<sup>185</sup> afirma, por sua vez, estar em causa a tutela de um bem jurídico individual, coincidente com o património do credor.

Neste sentido, S. SOUSA nota que “ao colocar-se numa situação de insolvência, o devedor causa prejuízo patrimonial ao credor, interesse que o legislador procurou acautelar por via destas normas penais”<sup>186-187</sup>.

---

<sup>178</sup> PALMA, F., *Aspectos...*, *ob. cit.*, 410.

<sup>179</sup> CAEIRO, P., *Sobre a...*, *ob. cit.*, 47.

<sup>180</sup> EPIFÂNIO, M., *ob. cit.*, 122.

<sup>181</sup> CAEIRO, P., *ob. cit.*, 191 e 231.

<sup>182</sup> *Idem*, 231-232.

<sup>183</sup> LEITÃO, L., *Direito da Insolvência*, Almedina, 359.

<sup>184</sup> PALMA, M., *Aspectos penais da Insolvência e da Falência: reformulação dos tipos incriminadores e reforma penal*, RFDUL, 402.

<sup>185</sup> *Comentário Comimbricense do Código Penal*, Tomo II, Coimbra Editora, 402.

<sup>186</sup> SOUSA, S., *ob. cit.*, 48.

Os crimes *insolventiais* são tidos como crimes específicos do ponto de vista do círculo possível de autores<sup>188</sup>. O tipo legal pressupõe como agente deste crime, o devedor, cuja insolvência seja reconhecida judicialmente, e pela possibilidade deste mesmo devedor ser sujeito passivo de um processo de insolvência<sup>189</sup>.

O facto de o *processo de insolvência* ou *falência* contra o devedor poder ser acionado por um credor, não significa que a tutela em causa seja a desse credor. Por força da *par conditio creditorum* a tutela subjacente é colectiva. Logo, em nosso entendimento, os tipos criminais visam directa e objectivamente a tutela dos direitos de créditos globalmente considerados, e reflexivamente a cada credor.

Ou seja, esses *tipos de crimes* preservam a estabilidade do mercado, o qual deve entender-se que os credores terão legitimidade para se constituir como assistentes no respectivo processo, uma vez que são titulares de interesses que constituem objecto imediato do crime<sup>190</sup>.

Nesta senda, e na hipótese de a participação de factos que indiciarem *crime de insolvência dolosa* junto do MP (artº 297º CIRE), culminar na dedução de uma acusação para julgamento penal por algum dos crimes dos artºs 227º e segs. do CPp, qualquer credor pode valer-se das normas processuais para solicitar ressarcimento, revelando-se deste modo útil nos casos em que não tenha ocorrido *incidente de qualificação*, quando tenha sido julgado fortuito ou na eventualidade de o mesmo credor não ter logrado exercer a sua pretensão ressarcitória em tempo útil na insolvência<sup>191</sup>.

Do exposto, pergunta-se se há ou não vantagens em reclamar *direitos de créditos* em sede de processo penal. Ora, entre as várias vantagens, M. BRANCO destaca o facto de o credor que pretenda formular o pedido de indemnização civil, vê o seu labor probatório francamente facilitado quando comparado com as demais formas de accionamento, e todo o enquadramento factual subjacente à insolvência deverá ser demonstrado pelo MP enquanto titular da acção penal, bastando à parte civil a alegação e prova do dano próprio e a sua eventual imputação aos factos da acusação, estes reveladores de um contexto de

---

<sup>187</sup> No sentido da tutela de interesses patrimoniais através destes tipos criminais, Cfr. Ac. TRC – 02.03.13 e Ac. TRL – 21.05.15.

<sup>188</sup> SOUSA, S., *ob. cit.*, 49.

<sup>189</sup> *Idem*.

<sup>190</sup> Neste sentido, v. Ac. TRE – 25.10.07. Assim também, no artº 1280º nº 2 CPCa: “qualquer credor pode intervir como assistente (...)”.

<sup>191</sup> BRANCO, J., *ob. cit.*, 55.

insolvência culposa idóneo a trazer enxerto cível à demonstração dos pressupostos típicos da responsabilidade civil<sup>192</sup>.

Nesta perspectiva, parece-nos mais económico e cómodo para os credores a tutela dos seus interesses através do mecanismo de *responsabilidade penal*, que persegue como vimos, uma dupla finalidade, *i.é.*, (i) *tutela* indirecta do património individual dos credores e a (ii) *inibição* da credibilidade do mercado, através de comportamentos de gestão danosa que causam a falência.

No que à responsabilização dos *administradores* diz respeito, cabe notar que em princípio estes não podem ser *penalmente responsáveis* pelo insucesso empresarial e subsequente falência. Porém, tratando-se de uma *pessoa colectiva - sociedade* ou *associação de facto* - sem prejuízo da responsabilidade penal das próprias (artº 12º CPp), são puníveis os que tiverem *exercido de facto* a respectiva gestão efectiva<sup>193</sup> e adoptarem algum dos comportamentos previstos no artº 227º nº 3 CPp. Assim, os *administradores* serão responsabilizados se, na qualidade de representantes da sociedade, actuarem conforme os pressupostos do tipo legal de crime (artº 11º CPp)<sup>194</sup>.

É o que determina, *p.e.*, o artº 1301º do CPCa, segundo o qual, “se for classificada de culposa ou fraudulenta a falência da sociedade de responsabilidade limitada [*sociedade por quota e anónima*], os seus directores, administradores ou gerentes, que se mostrem responsáveis, assim como os outros agentes do crime, são indiciados e julgados (...)”. A expressão «*se mostrarem responsáveis*», pressupõe que os administradores actuaram conforme uma das situações determinantes de falência *culposa* ou *fraudulenta*.

Em suma, o *crime falencial* é um facto típico, antijurídico e culposo. É uma instituição que, a nosso ver, encerra múltiplas vantagens. Entre elas, visa:

- (i) *a prevenção geral e especial*, ou seja, um ideário segundo o qual da mera existência da ameaça punitiva resultará um estímulo geral no sentido de inibir a prática delituosa<sup>195</sup>;

---

<sup>192</sup> Idem.

<sup>193</sup> Para SOUSA, S., *ob. cit.*, p. 49-50, “muito embora, desde a reforma de 2007, a responsabilidade criminal das pessoas colectivas para crimes previstos no código, os crimes de insolvência não estão incluídos no catálogo de incriminações previsto no n.º 2 daquele artigo. Esta escolha legislativa de excluir a responsabilidade criminal do ente colectivo por crime de insolvência pode compreender-se se se atender à natureza do crime e a um possível desfecho de liquidação do património colectivo. Em consequência desta opção legal, só a pessoa física (humana) pode ser tida como autor de um crime insolvencial”.

<sup>194</sup> V. Ac. STJ – 22.09.93 e Ac. RC – 24.03.93.

<sup>195</sup> BRANCO, J., *ob. cit.*, 53.

- (ii) *assegurar a par conditio creditorum* para inibir o *favorecimento de credores* por parte do devedor;
- (iii) *preservar a credibilidade* do sistema falimentar e do mercado, diminuindo em consequência, os custos de transacções na economia<sup>196</sup>;
- (iv) *e a tutela do bem crédito* numa perspectiva da *danosidade social* e não *supra-individual*<sup>197</sup>.

---

<sup>196</sup> V. RODRIGUES, V., *Análise Económica do Direito*, Almedina, 48: “os custos de transacção são aqueles que as partes dum transacção suportam, para lá do preço do que é transaccionado”.

<sup>197</sup> CAEIRO, P., *Sobre a...*, *ob. cit.*, 311.

## Conclusão

1. A presente dissertação trata a problemática da *responsabilidade dos administradores* pela causação e agravamento da falência que implica a chamada do património dos responsáveis, para garantir adicionalmente a satisfação dos interesses dos credores.
2. É consenso que a gestão dolosa prejudica as *empresas, credores e a economia em geral*. Esse quadro reclama, indubitavelmente, a intervenção efectiva do legislador, visando a normalização, confiança e segurança jurídica no tráfico empresarial.
3. Porém, da investigação realizada, concluímos que no *regime falimentar angolano*, os administradores *responsáveis pela causação da falência*, não respondem pelo passivo descoberto, mas apenas *pessoalmente*. Ora, o *sistema punitivo* em vigor, isoladamente, não contribui para a reparação dos credores confrontados pela *falência*, pelo que urge adequá-lo à realidade.
4. No tocante a *responsabilidade civil dos administradores*, o *regime falimentar angolano*, ao contrário do *regime português*, remete o ressarcimento dos credores para o *domínio societário* (artº 77º e ss LSC). Neste domínio, cada credor exercerá isoladamente os seus direitos. Essa solução tem subjacente o perigo de comprometer o princípio basilar do instituto da falência – o *par conditio creditorum* – uma vez que os *credores fortes* poderão ver satisfeitos os seus créditos em detrimento dos *credores fracos*.
5. Por outro lado, para a satisfação dos danos da falência, os credores têm de provar a culpa dos administradores. A *assimetria de informação*, a dificuldade no acesso aos relatórios e contas da empresa em tempo útil e a morosidade, desincentivam acções do género.
6. Ainda quanto ao *domínio societário*, notamos que para além das excludentes de responsabilização previstas no artº 77º nºs 2,3, e 4 da LSC, o *regime português* prevê a *business judgment rule*, mecanismo oriundo do direito norte-americano, que exclui a responsabilidade civil dos administradores, se provarem que actuaram em termos

informados, livres de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade económica. Numa realidade que se espera demanda dos administradores como a *angolana*, este instrumento poderá ser útil para fomento da inovação e da economia em geral.

7. No tocante ao *agravamento da falência* por apresentação tardia, concluímos que ambos os regimes jurídicos consagram *normas de protecção de credores* (art.º 1140º do CPCa, e art.ºs 18º e 186º n.º 3 a) e e) CIRE) que, se violadas e causarem danos, os credores terão direito a indemnização nos termos gerais do direito (art.º 483º n.º 1 CC). Porém, o ressarcimento desses danos está condicionado à demonstração da prova pelos credores (art.º 487º n.º 1 CC).
  
8. Para além das conclusões acima, sugerimos de *iure condendo* que o *regime falimentar angolano* consagre: a) um regime específico de consequências pela *falência culposa ou fraudulenta*; b) que na sentença que qualificar a *falência* como *culposa ou fraudulenta*, obrigue o juiz a condenar os responsáveis pelos danos causados aos credores *ex vi* art.º 562º do CC (*dano emergente e lucros cessantes*), independentemente de requerimento do credor ou do MP, e por último, c) que inclua, no âmbito dos sujeitos passivos, o *administrador de facto*.

## **Bibliografia**

- ABREU, Jorge C./ RAMOS, Elisabete (2004) – “*Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores (Notas sobre o art.º 379.º do Código do Trabalho)*”. Coimbra, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Miscelâneas n.º 3, Almedina, , 12-55.
- ABREU, Jorge C. (2010) – “*Responsabilidade civil de administradores de sociedades*”. Coimbra, 2ª ed., Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Caderno n.º 5, Almedina.
- ABREU, Jorge C. (2016) - *Curso de Direito Comercial – Das Sociedades*. Coimbra, 5ª ed., Vol. II, Almedina.
- ABREU, Jorge C. (2017) – “*Direito das Sociedades e Direito da Insolvência: interações*”. Coimbra, In IV Congresso de Direito da Insolvência, Almedina.
- ANDRADE, Manuel D. (1992) - *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Coimbra, Livraria Almedina, Vol. II, (7ª reimpressão).
- ANTUNES, José E. - “O âmbito subjectivo do Incidente de Qualificação da Insolvência”, Coimbra, *Revista de Direito da Insolvência*, n.º 1, Almedina, (2007), 77-105.
- ASCENSÃO, José de O. (1994) - *Direito Comercial*. Faculdade de Direito da Faculdade de Lisboa, Lisboa, Vol. I.
- BRANCO, José M. (2015) - *Responsabilidade patrimonial e insolvência culposa*. Coimbra, Reimpressão, Almedina.
- CABRAL, Rita A. C., (1989) - *Pressupostos materiais da falência*. Coimbra, In Estudos de Direito Comercial, Vol. I (Das Falências), Almedina.
- CAEIRO, P. (1996) - *Sobre a natureza dos crimes falenciais – O património, a falência, a sua incriminação e a reforma dela, Studia Iuridica*. Coimbra, Coimbra Editora.

- CAIERO, P. (1999) - *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Coimbra, Tomo II, Coimbra Editora, 1999.
- CASTRO, Carlos F. – “A Crise da Empresa. Um Diálogo entre Brasil e Portugal”, *In Revista de Direito da Insolvência*, N.º 1, Almedina, (2017), pp. 124-144.
- COELHO, Fábio U. (2010) - *Curso de Direito Comercial – direito de empresa*. São Paulo, 11ª ed., Saraiva.
- CORDEIRO, António M. (2001) - *Manual de Direito Comercial*. Coimbra, Almedina, Vol. I.
- CORDEIRO, António M. – “A Lealdade no Direito das Sociedades”, Lisboa, *Revista da Ordem dos Advogados*, 66, Dezembro, (2006), 1033-1065.
- CORDEIRO, António M. (2007) – “Os deveres fundamentais dos administradores”. Coimbra, *In A Reforma do Código das Sociedades Comerciais*, Almedina.
- CORDEIRO, António M. (2015) - *Direito das Sociedades I Parte Geral*. Coimbra, Almedina, 3ª ed.
- COSTA, Maria O. (2016) - *Dever de Apresentação à Insolvência*. Coimbra, Almedina.
- COSTA, Mário de A. (2014) - *Direito das Obrigações*. Coimbra, 12ª ed., Almedina, 2014.
- COSTA, R. (2014) - *Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais*. Coimbra, Almedina.
- CUNHA, Paulo O. (2010) - *Lições de Direito Comercial*. Coimbra, Almedina.
- CUNHA, Paulo O. (2012) - *Direito das Sociedades Comerciais*. Coimbra, 5ª ed., Almedina.
- DOMINGUES, Paulo T. (2004) - *Do capital social – Noção, princípios e funções*. Coimbra, 2ª ed., Coimbra Editora.
- DOMINGUES, Paulo de T. (2015) – “Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas”, *In Estudos Luso-Brasileiro*, São Paulo, Quartier Latin.

- DUARTE, Rui P. (2015) – “*Responsabilidade dos Administradores: coordenação dos regimes do CSC e do CIRE*”. Coimbra, In III Congresso de Direito da Insolvência Coimbra, Almedina.
- EPIFÂNIO, Maria do R. (2000) - *Os efeitos substantivos da falência*. Porto.
- EPIFÂNIO, M. – “Efeitos da Declaração de Insolvência sobre o Insolvente no novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, In “*Direito e Justiça*”, Vol. XIX, tomo II, (2005), pp. 191-203.
- EPIFÂNIO, Maria do R. (2013) - *Manual de Direito da Insolvência*. Coimbra, 5ª ed., Almedina.
- EPIFÂNIO, Maria do R. (2014) – “*A Crise da Empresa no Direito Português*”. São Paulo, In *Questões de Direito Comercial no Brasil e em Portugal*, Saraiva.
- FERNANDES, Luís C., LABAREDA, J. (2011) - *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*. Lisboa, Reimpressão, Quid Juris.
- FERNANDES, Luís C., LABAREDA, J. (2013) - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Lisboa, 2ª ed., Quid Juris.
- FRADA, Manuel C. – “A Responsabilidade dos Administradores na Insolvência”, Lisboa, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, 66, Setembro, (2006), pp. 653-702.
- FREITAS, José L. - “Pressupostos objectivos e subjectivos da insolvência”. Lisboa, In *Themis, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Edição especial, (2005), 11-23.
- FREITAS, José L. (2006) - *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*. Coimbra, 2.ª ed., Coimbra Editora.
- HÖRSTER, Heinrich E. (2003) - *A parte geral do Código Civil Português*. Coimbra, 2.ª Reimpressão, Almedina.

- LAMEIRA, José S. (2015) - *“Falência, Insolvência e Recuperação de Empresas – Estudos Luso-Brasileiros”*. São Paulo, Quartier Latin.
- LEITÃO, Adelaide M. (2013) – *“Insolvência Culposa e Responsabilidade dos Administradores na Lei n.º 16/2012”*. Coimbra, In I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina.
- LEITÃO, Adelaide M. (2017) - *Direito da Insolvência*. Lisboa, Associação dos Alunos da Faculdade de Direito de Lisboa.
- LEITÃO, Luís M. (1995) - *Direito da Insolvência*. Coimbra, Almedina.
- LEITÃO, Luís M. (2009) - *Direito da Insolvência*. Coimbra, Almedina.
- LEITÃO, Luís M. (2012) - *Direito da Insolvência*. Coimbra, 4.<sup>a</sup> ed., Almedina.
- LEITÃO, Luís M. (2013) - *Direito da Insolvência*. Coimbra, 5.<sup>a</sup> ed., Almedina.
- LEITÃO, Luís M. (2014) - *“Pressupostos da Declaração de Insolvência”*. Coimbra, In I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina.
- LEITÃO, Luís M. (2016) - *Direito das Obrigações*. Coimbra. 13.<sup>a</sup> ed., Almedina, Vol. I.
- LIMA, J./VARELA, A. (1987) - *Código Civil Anotado*. Coimbra, 4.<sup>a</sup> ed, Vol. I, Coimbra Editora, 1987.
- MARTINS, Alexandre S. (2016) - *Um Curso de Direito da Insolvência*. Coimbra, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina.
- MARTINS, L. (2014) - *Processo de Insolvência*. Coimbra, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina.
- MONTÓN, A. e MONTÓN, M., (2005) - *El nuevo proceso concursal*, Valencia, Tirant lo Blanch.

- NUNES, Pedro C. (2012) - *Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas*. Coimbra, Almedina.
- OLIVEIRA, Joaquim M. (2009) - *Manual de Direito Comercial Angolano*. Coimbra, Gráfica de Coimbra.
- OLIVEIRA, Rui E. – “Uma brevíssima incursão pelos incidentes de qualificação da insolvência”, Coimbra, *O Direito*, 142.º, (2010), N.º V, Almedina, 931-987.
- PALMA, Maria F. – “Aspectos penais da Insolvência e da Falência: reformulação dos tipos incriminadores e reforma penal”, Lisboa, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. N.º 36, (1995), 401-415.
- PRATA, A. (2006) - *Dicionário Jurídico*. Coimbra, 4ª ed., Almedina.
- RAMOS, Maria E. (2002) - *Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais*. Coimbra, Coimbra Editora.
- REIS, A. (1956) - *Processos Especiais*. Coimbra, (Obra Póstuma), Vol. II.
- RIBEIRO, Maria de F. – “Responsabilidade dos administradores pela insolvência: evolução dos direitos português e espanhol”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano 7, vol. 14, (2005), 68-109.
- RIBEIRO, Maria de F. (2012) - *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica*. Coimbra, Almedina.
- RODRIGUES, I., (1990) - *A Administração das Sociedades e por Quotas e Anónimas – Organização e Estatuto dos Administradores*, Lisboa, Petrony.
- RODRIGUES, V. (2016) - *Análise Económica do Direito*. Coimbra, 2ª ed., Almedina.
- SALGADO, A. (1987) - *Falência e Insolvência*. Lisboa, 2ª ed., Editorial Notícias, p. 199.

SERRA, C. – “Alguns aspectos da revisão do regime da falência”, Coimbra, *Scientia Iuridica*, Separata n.º 277/279, (1999), 183-206.

SERRA, C. (1999) - *Falências derivadas e âmbito subjectivo da falência*. Coimbra, Coimbra Editora.

SERRA, C. (2009) - *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito*. Coimbra, Coimbra Editora.

SILVA, Carlos B. (2004) - *Teoria Geral do Direito Civil*. Luanda, Gráfica de Coimbra.

SILVA, Germano M. (2009) - *Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes*. Lisboa, Verbo.

SOUSA, Susana A. – “Os Crimes Insolvenciais”, Coimbra, *In Revista de Direito da Insolvência*, N.º 1, Almedina, (2017), 45-55.

SUBTIL, A./ESTEVEVES, M./MARTINS, L., (2006), *Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa*. Porto, 2ª ed., Vida Económica.

VALE, S. (2015) - *As Empresas no Direito Angolano – Lições de Direito Comercial*. Luanda, Universidade Agostinho Neto.

VARELA, João A. (1998) - *Das Obrigações em geral*. Coimbra, 9ª ed., Almedina, Vol. I.

VIEIRA, N. (2012) - *Insolvência e Processo de Revitalização*, Lisboa, 2ª ed., Quid Juris.

### **Artigos em publicações On-line**

LOPES, P. e VALE, S., “Notas para a actualização do Regime Jurídico da Falência em Angola, 2012”.[http://www.academia.edu/13021949/Notas\\_para\\_a\\_actualiza%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_regime\\_jur%C3%ADdico\\_da\\_fal%C3%Aancia\\_em\\_Angola\\_2014\\_](http://www.academia.edu/13021949/Notas_para_a_actualiza%C3%A7%C3%A3o_do_regime_jur%C3%ADdico_da_fal%C3%Aancia_em_Angola_2014_), consul. em 26/10/2017.

RAMOS, M. E., “*A insolvência da sociedade e a responsabilização dos administradores no ordenamento jurídico português*”.

<http://periódicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/4548>, consul. em 26/10/2017.

## **Jurisprudência consultada**

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 23.05.69.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26.11.87, Relator - Lima Cluny.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.11.05, Relator - Custódio Montes.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 06.10.11, Relator - Serra Baptista.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22.05.07, Relator - Freitas Neto.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28.10.08, Relator - Artur Dias.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07.02.12, Relator - Henrique Antunes.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22.05.12, Relator - Barateiro Martins.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13.11.12, Relator - Artur Dias.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02.03.13, Relatora - Cacilda Sena.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25.10.07, Relatora - Maria Isabel Duarte.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.05.15, Relatora - Maria do Carmo Ferreira.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29.01.01, Relator - Fonseca Ramos.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02.10.08, Relator - Madeira Pinto.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 05.02.09, Relator - Luís Espírito Santo.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16.12.09, Relator - Abílio Costa.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24.05.01, Relator - Alves Velho.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11.01.27, Relator - Manuel Bucho.